



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 07 de junho de 2023.

10ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 12.06.2023 às 19 horas.

EXPEDIENTE DA CÂMARA

Requerimentos nºs: 76/2023 a 78/2023;

Moções nºs: 55/2023 e 56/2023;

Indicações nºs: 92/2023 a 95/2023;

✓ PROJETOS QUE SOMENTE DARÃO ENTRADA NESTA SESSÃO

01. Projeto de Lei nº 139, de 02 de junho de 2023 – (De autoria do Vereador Professor Duzão) - “Institui o ‘Passe Livre’ para os estudantes de cursinhos populares e comunitários nos serviços de transporte público coletivo do Município e dá outras disposições”.

ORDEM DO DIA

01. Projeto de Lei Complementar nº 135, de 31 de maio de 2023 - (De autoria do Executivo) - “Dispõe sobre reajuste de salário dos empregos de técnico de enfermagem e técnico de enfermagem do trabalho da Administração Direta”.

02. Projeto de Lei nº 122, de 16 de maio de 2023 - (De autoria do Executivo) - “Dispõe sobre o uso da frota de veículos oficiais da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, revoga a Lei nº 3.153, de 07 de fevereiro de 2018 e suas alterações e dá outras providências”.

03. Projeto de Lei nº 123, de 16 de maio de 2023 - (De autoria dos Vereadores Professor Duzão e Niltinho Fernandes) - “Dispõe sobre a disponibilização de repelentes pela Rede Pública Municipal de Ensino aos alunos do ensino infantil e fundamental e dá outras providências”.



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

04. **Projeto de Lei Complementar nº 124, de 18 de maio de 2023 - (De autoria do Executivo)** - "Insere o art. 31-A na Lei Complementar nº 172, de 29 de dezembro de 2001".
05. **Projeto de Lei nº 125, de 18 de maio de 2023 - (De autoria do Executivo)** - "Autoriza o Município de Santa Cruz do Rio Pardo a proceder a cobrança de débitos de natureza tributária e não-tributária, através de operações por meio de Cartão de Débito e Crédito, assim como acordar ou credenciar empresas ou operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação, e dá outras providências".
06. **Projeto de Lei nº 131, de 22 de maio de 2023 - (De autoria dos Vereadores Tio Carlinhos e Adilson Simão)** - "Dispõe sobre o PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE DOENÇAS BUCAIS E DIAGNÓSTICO PRECOCE DO CÂNCER BUCAL no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências".
07. **Projeto de Lei nº 132, de 22 de maio de 2023 - (De autoria do Vereador Juninho Souza)** - "Dá a denominação de 'RUBENS ALVES CORRÊA (RUBÃO)' ao Lanchódromo Municipal, localizado na Praça Deputado Leônidas Camarinha, neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo".
08. **Projeto de Lei nº 136, de 31 de maio de 2023 - (De autoria do Executivo)** - "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 62.500,00" - para uso em projetos e eventos rotineiros da Secretaria de Cultura.
09. **Projeto de Lei nº 137, de 01 de junho de 2023 - (De autoria do Executivo)** - "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 105.827,62" - com a finalidade de despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.
10. **Projeto de Lei nº 138, de 01 de junho de 2023 - (De autoria do Executivo)** - "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 70.000,00" - com a finalidade de despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 76 /2023

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, encaminhar o presente pedido ao Executivo, por intermédio do setor competente, solicitando o que segue:

Os imóveis localizados na VILA DE CAPORANGA, numa área tida como zona urbana (ZONA 05, de acordo com a classificação de logradouros), conforme previsto no Anexo II, tanto da Lei Complementar nº 609, de 30 de novembro de 2016, como no Decreto 376, de 20 de dezembro de 2022 (momentaneamente suspenso) – cópias em anexo, pagam anualmente o IPTU.

A exemplo, o imóvel cadastrado na Municipalidade sob o número 9215 (localizado na "Rua Sem Denominação, nº 35 – Vila de Caporanga), foi tributado neste ano de 2023 em R\$ 2.281,85 (Dois Mil, Duzentos e Oitenta e Um Reais e Oitenta e Cinco Centavos), conforme cópias dos documentos em anexo.

Diante dessas constatações e de acordo com a previsão do artigo 32, §1º, incisos I a V, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) – cópia em anexo, indaga-se:

- 1) Existe implantado naquela localidade meio-fio, calçamento, asfaltamento e canalização de águas pluviais?
- 2) Existe implantado naquela localidade abastecimento de água?
- 3) Existe implantado naquela localidade sistema de esgotos sanitários?
- 4) Existe implantado naquela localidade rede de iluminação pública (com ou sem posteamento)?
- 5) Existe a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros daquela localidade escola primária e/ou posto de saúde?
- 6) Existe naquela localidade a prestação de serviço de coleta de lixo?
- 7) Caso a resposta a qualquer um dos itens anteriores seja negativo, qual a razão do determinado item/serviço não se encontrar implantado?
- 8) Existe previsão para que esses serviços sejam implantados e se sim, qual o prazo?



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

O requerimento é apresentado por Vereador, atuando na sua função de fiscalização, buscando atender às reais necessidades dos moradores de nossa cidade.

Sala das sessões, 16 de maio de 2023.

JUNINHO SOUZA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Requerimento nº 37 /2023

Requer ao Executivo, na forma regimental, após ouvir o Plenário, para que se digne a responder os seguintes questionamentos relacionados à UTI da Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo:

Considerando a resposta do requerimento nº 32/2023 que indica que a Santa Casa não tem leitos da UTI credenciados pelo SUS.

Considerando que a Santa Casa dispunha de 7 leitos credenciados pelo sus que foram descredenciados a pedido da própria Santa Casa.

Considerando que a UTI da Santa Casa continua em funcionamento porém sem receber a contra partida financeira do SUS.

Pergunta:

- 1) Qual a data do descredenciamento pelo SUS dos sete leitos de UTI da Santa Casa?
- 2) Qual o valor que a Santa Casa deixou de receber desde a data do descredenciamento dos sete leitos de UTI até a presente data, considerando o valor da diária disponibilizada na portaria CM/MS nº 160 de 27 de janeiro de 2022?

Justificativa – Vereador atuando na sua função de fiscalização.

Sala das sessões, 25 de maio de 2023

Juninho Souza – Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Requerimento nº 78 / 2023

Requer ao executivo, na forma regimental, após ouvir o plenário, para que se digne a responder os seguintes questionamentos relacionados ao MIT – Município de Interesse Turístico previsto na Lei 17.469 de 13 de dezembro de 2021:

- 1) Desde a inserção do município de Santa Cruz do Rio Pardo como MIT – Município de Interesse Turístico, quais foram as verbas enviadas pelo Governo do Estado para o nosso município para investimento no Turismo? Favor anexar comprovantes.
- 2) Onde foram investidas as verbas enviadas pelo Governo do Estado para atender o MIT desde a classificação de Santa Cruz como sendo de Interesse Turístico? Favor anexar comprovantes.
- 3) As verbas enviadas pelo Governo do Estado para atender o MIT, são verbas carimbadas, ou seja, só podem ser investidas conforme destinação pelo Governo do Estado?

Justificativa: Vereador atuando na sua função de fiscalização.

Sala das sessões, 25 de maio de 2023.

Vereador Juninho Souza



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE PESAR Nº 55 /2023

PROPOMOS ao Plenário, na forma regimental, a presente Moção de Pesar pelo falecimento da Senhora **MARLENE GONÇALVES RIBEIRO DE ANDRADE**, aos 67 anos de idade, ocorrido em 28 de maio de 2023.

Oficie-se à família enlutada, dando ciência do deliberado, registrando que é a certeza da ressurreição que a todos consola na hora da dor e da saudade de quem parte para a eternidade, depois de ter cumprido sua missão em nosso mundo, manifestando as mais sinceras condolências deste Vereador e deste Legislativo.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2023.

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO
Vereador

CARLOS ALBERTO DA SILVA
Vereador

CRISTIANO TAVARES
Vereador

FERNANDO BITENCOURT
Vereador

JOSÉ NILTON FERNANDES
Vereador

JUNINHO SOUZA
Vereador

JUSSARA CAMARINHA
Vereadora

LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Presidente da Câmara

MARIANA MOURA FERNANDES
Vereadora

MILTON DE LIMA
Vereador

PAULO EDSON PINHATA
Vereador

PROFESSOR DUZÃO
Vereador

PROFESSORA ROSEANE
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE REPÚDIO Nº 56 /2023

PROPONHO AO PLENÁRIO, na forma regimental, a presente Moção de Repúdio para protestar contra o responsável pela Empresa ALP SANTOS SERVIÇOS – EPP (“P S Service”), contratada terceirizada para o serviço de limpeza nos Postos de Saúde do Município, pelo atraso nos pagamentos em folha de pagamento, 13º salário, 1/3 de férias, vale cesta básica, tendo em vista que o salário e o vale estão sendo pagos em parcelas. Ademais o descaso com seus funcionários é tamanho que a empresa não entrega os holerites para os mesmos, assim os funcionários nem sabem ao certo quanto recebem. Nesse sentido, repudia-se a forma como esses funcionários, que prestam serviços essenciais pela “P S Service”, junto aos Postos de Saúde, estão sendo tratados pela empresa.

Justificativa: Vereador atuando na sua função de fiscalização, diante de inúmeras reclamações das empresas terceirizadas, buscando mais respeito com os funcionários que nelas trabalham.

Oficie-se ao Diretor da Empresa, dando ciência da deliberação, encaminhando cópia da presente Moção discutida e votada pelos Vereadores que compõem a Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2023.

JUNINHO SOUZA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 32/2023

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria de Planejamento Urbano e Obras, estudos visando o recapeamento asfáltico da Rua Romeu José Batista, Jardim Brasília, tendo em vista que o asfalto da referida rua está deteriorado em diversos pontos, (conforme imagens em anexo), necessitando do recape, oportunidade na qual solicito, se possível, o asfalto à quente, para melhor conservação da rua. Trata-se de Indicação apresentada por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação da população.

Sala das sessões, 02 de junho de 2023.

CARLOS ALBERTO DA SILVA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 93 /2023

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio dos setores competentes, reiterar os termos das Indicações nºs 232/2021, 27/2022, 71/2022 e 98/2022, as quais solicitam estudos para a implantação de uma lombada (podendo até ser a ecológica, devido à sua facilidade de instalação), haja vista tratarem-se de ruas muito movimentadas, onde há presença constante de crianças.

O presente pedido se justifica em atenção à reivindicação de munícipes que sentem a necessidade desse dispositivo nos locais, conforme os anexos, tendo em vista o abuso de velocidade dos condutores que transitam nas referidas vias, ocasionando frequente perigo aos pedestres.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2023.


MARIANA FERNANDES
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

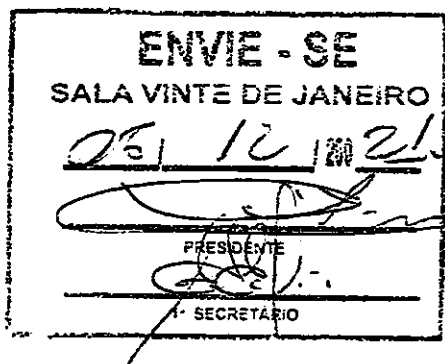
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 232/2021

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio dos setores competentes, a necessidade de se promover estudos para a instalação de uma lombada na Rua João Severino Martins, em frente ao número 1.122, no Jardim União, para maior segurança de toda população, especialmente das crianças que trafegam naquele local, tendo em vista a alta velocidade que os carros passam pela via. Na oportunidade, indico também a urgência em se reparar um buraco existente na esquina próxima ao local mencionado, haja vista a sua existência há algum tempo, inclusive já tendo sido tapado pelo Executivo outras vezes, entretanto, não tem resistido às chuvas, motivo pelo qual sugiro um reparo melhor, para que não ocorra novamente essa situação.

Sala das sessões, 30 de novembro de 2021.


MARIANA MOURA FERNANDES
Vereadora





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

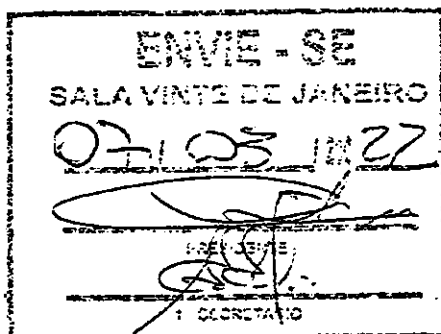
INDICAÇÃO Nº 27/2022

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio dos setores competentes, a necessidade de se promover estudos para a instalação de lombada na Rua Luciano Batista, na altura do número 97, bem como na Rua Durval Gonçalves, na altura dos números 173 e 343, para maior segurança de toda população, especialmente das crianças que trafegam nesses locais, tendo em vista a alta velocidade que os carros passam pelas vias.

Trata-se de pedido apresentado por Vereadora no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação da população.

Sala das sessões, 02 de março de 2022.


MARIANA MOURA FERNANDES
Vereadora





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

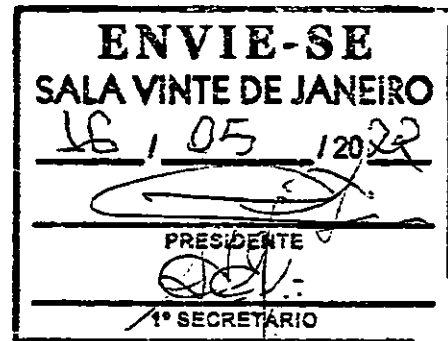
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 71 /2022

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, a necessidade de se promover estudos para a instalação de uma lombada na rua Dr. Henrique Vieira de Almeida, na altura do nº 120, na Chácara Peixe. Tal pedido se faz necessário por conta da alta velocidade de veículos nesse logradouro. Trata-se de pedido apresentado por Vereadora no exercício de seu mandato parlamentar a pedido dos moradores.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2022.


MARIANA MOURA FERNANDES
Vereadora





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

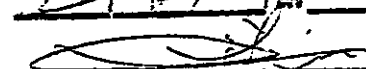

CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 99 /2022

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio do setor do Departamento Municipal de Trânsito, a necessidade da instalação de uma lombada na Rua Antônio Lamino, à altura do nº 290, no Jardim Fernanda. O presente pedido se faz necessário por conta da alta velocidade que trafegam os veículos nesse logradouro. Trata-se de pedido apresentado por Vereadora no exercício de seu mandato parlamentar a pedido dos moradores.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.


MARIANA MOURA FERNANDES
Vereadora

ENVIE - SE
SALA VINTE DE JANEIRO
11 07 22

PRESIDENTE

1º SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 94 /2023

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio das Secretarias Municipais competentes, a necessidade de se promover estudos visando a concessão de isenção da cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU dos imóveis localizados nas chamadas Áreas de Preservação Permanente – APPs (desde que não edificadas, ou seja, propriedades 100% “APPs”).

A isenção em questão se faz pertinente em razão da limitação do pleno exercício de propriedade desses imóveis, além da imposição aos seus proprietários, da obrigação de manutenção integral da vegetação. Em outras palavras, além de não poder usufruir da propriedade na sua plenitude, o proprietário ainda arca com o ônus da preservação.

Nesse sentido, segue em anexo cópia de decisão judicial a respeito do tema.

Trata-se de pedido apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar.


Sala das Sessões, 06 de junho de 2023.

ADILSON SIMÃO
Vereador

IMÓVEL SITUADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – NÃO INCIDÊNCIA DE IPTU

O direito ambiental estabelece regime diferenciado de proteção das áreas de preservação permanente, o que, por limitar o pleno exercício da propriedade, afasta a incidência do IPTU. O

Distrito Federal interpôs apelação contra sentença que determinou a restituição a contribuinte de valores pagos, nos anos de 2012 a 2016, a título de Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana – IPTU, em virtude de o imóvel objeto do tributo estar localizado em área de preservação permanente (APP). Ao analisar o recurso, o Colegiado entendeu que o direito ambiental estabelece um regime diferenciado de proteção das APPs, o que limita o pleno exercício da propriedade e impõe ao seu ocupante o ônus da manutenção integral da vegetação. Nesse contexto, destacaram que as restrições administrativas que recaem sobre tais bens repercutem na esfera tributária, impossibilitando o lançamento do IPTU. No entendimento da Turma, apesar de o referido imposto recair sobre a propriedade, não haveria a incidência, no caso concreto, da exação sobre o domínio útil ou sobre a posse de imóvel situado em zona urbana, porque o terreno está situado em APP onde deve ser instalado um parque e, como existe restrição absoluta e total sobre o imóvel, consideram-se ausentes os elementos do fato gerador da obrigação. Os Julgadores esclareceram ainda que o pedido do proprietário para inclusão do terreno em cadastro fiscal imobiliário é irrelevante para fim de restituição do tributo, pois a administração pública não pode se afastar da aplicação da legislação distrital que regulamenta o IPTU no DF em observância ao princípio da legalidade. Com tais considerações, a Turma confirmou o direito ao ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente no período e negou provimento ao recurso à unanimidade.

 **Acórdão** 1139079 (http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1139079), 07138410520178070018, Relator Des. EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 22/11/2018, publicado no PJe: 23/11/2018.

↳ não edificadas

↳ 100% APP



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 95/2023

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, a necessidade de se promover estudos para a substituição das lâmpadas comuns por lâmpadas de LED na Rua Antônio Ferreira do Espírito Santo, nas proximidades do número 47, no Jardim Califórnia, para maior segurança dos moradores e comodidade de toda população.

Trata-se de Indicação apresentada por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação dos munícipes que reclamam da escuridão do local mencionado.

Sala das sessões, 06 de junho de 2023.

MILTON DE LIMA

Vereador

Paulo Edson Pinhata
PAULO EDSON PINHATA

Vereador



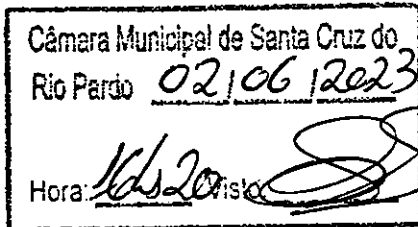
CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 139, DE 02 DE junho DE 2023.

(De autoria do Vereador Professor Duzão)



Institui o "Passe Livre" para os estudantes de cursinhos populares e comunitários nos serviços de transporte público coletivo do Município e dá outras disposições.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o "Passe Livre" para os alunos dos cursinhos populares e comunitários preparatórios para o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM e para os exames vestibulares nos serviços de transporte público coletivo realizados, explorados, permitidos ou concedidos pelo Município.

Parágrafo único - A isenção da tarifa de transporte público coletivo de que trata o *caput* deste artigo aplica-se a todos os estudantes devidamente matriculados nos cursinhos populares e comunitários instituídos e oferecidos pela Prefeitura Municipal nos termos da Lei Municipal nº 4.024, de 8 de março de 2023.

Artigo 2º - O benefício do "Passe Livre" de que trata esta Lei será concedido nos meses de janeiro a dezembro de cada ano, inclusive nos períodos de férias e recesso escolar e perdurará enquanto o aluno estiver matriculado e frequentando regularmente os cursinhos populares e comunitários.

Artigo 3º - Serão fornecidas carteirinhas de identificação aos estudantes beneficiados por esta Lei para que possam ter livre acesso aos serviços de transporte público coletivo do Município.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

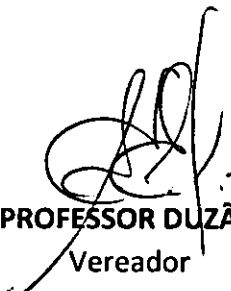
CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 4º - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,

_____, de _____ de 2023.


PROFESSOR DUÇÃO
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o “Passe Livre” para os estudantes de cursinhos populares e comunitários preparatórios para o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM e para os exames vestibulares nos serviços de transporte público coletivo do Município, buscando promover a igualdade de oportunidades no acesso à educação e favorecer o desenvolvimento educacional dos jovens de baixa renda.

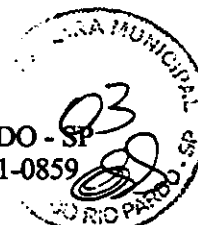
Primeiramente, é importante ressaltar que o acesso à educação de qualidade é um direito fundamental de todos os cidadãos e um dos principais pilares para o desenvolvimento de uma sociedade justa e igualitária. No entanto, muitos estudantes de baixa renda enfrentam barreiras significativas para alcançar o ensino superior devido às limitações financeiras, especialmente quando se trata de custos relacionados ao transporte.

Os cursinhos populares e comunitários, instituídos pela Lei Municipal nº 4.024, de 8 de março de 2023, desempenham um papel crucial na preparação dos estudantes de origem socioeconômica mais vulnerável para o ingresso nas universidades. São oferecidas aulas preparatórias para os exames vestibulares, complementando a formação escolar e aumentando as chances de sucesso dos alunos em suas aspirações acadêmicas.

No entanto, muitos desses estudantes enfrentam dificuldades financeiras para se deslocarem até os cursinhos, já que muitas vezes estão localizados em áreas distantes de suas residências. Isso acaba se tornando um obstáculo para o acesso igualitário à educação, prejudicando o potencial educacional desses jovens e a redução das desigualdades sociais.

A implementação do “Passe Livre” para esses estudantes nos serviços de transporte público coletivo do Município visa minimizar essas dificuldades, assegurando que todos os alunos tenham a oportunidade de frequentar tais instituições sem que o transporte se torne uma barreira intransponível.

Ao conceder o “Passe Livre”, promoveremos a inclusão social e educacional, garantindo que os estudantes de baixa renda tenham acesso às mesmas oportunidades de preparação para o ensino superior que os demais. Essa medida contribuirá para ampliar o horizonte desses jovens, permitindo que eles desenvolvam plenamente seu potencial acadêmico e tenham melhores condições de competir em igualdade de condições no processo seletivo das universidades.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Além disso, ao facilitar o acesso dos estudantes aos cursinhos populares e comunitários, fortaleceremos essas instituições reconhecendo seu papel fundamental na democratização do acesso à educação. Ao investir no desenvolvimento educacional dos jovens de baixa renda, contribuiremos para a formação de uma sociedade mais justa, igualitária e com maior potencial de crescimento.

Assim, é essencial que o Município adote medidas concretas para garantir o "Passe Livre" aos estudantes nos serviços de transporte público coletivo. Iniciativa que representa um passo significativo para a promoção da igualdade de oportunidades educacionais, contribuindo para a formação de cidadãos mais preparados, engajados e capacitados para enfrentar os desafios do mercado de trabalho.

Ao investir na educação e no acesso igualitário aos cursinhos populares e comunitários, incentivaremos a redução da evasão escolar e o aumento do número de estudantes que concluem o ensino médio e buscam a formação superior. Isso terá impactos positivos não apenas na vida dos indivíduos, mas também no desenvolvimento socioeconômico da região.

Outro aspecto relevante é a promoção da mobilidade urbana sustentável. Ao incentivar o uso do transporte coletivo pelos estudantes, contribuiremos para a redução do número de veículos particulares nas ruas, diminuindo o tráfego e os congestionamentos. Isso resultará em uma cidade mais sustentável, com menos poluição e menor demanda por infraestrutura viária.

É importante destacar que o benefício do "Passe Livre" para os estudantes de cursinhos populares e comunitários não representa um custo elevado para o Município. A medida pode ser implementada por meio de parcerias com as empresas de transporte coletivo, que podem oferecer tarifas diferenciadas ou isenções para esse público específico. Dessa forma, os impactos financeiros são minimizados, enquanto os benefícios educacionais e sociais são maximizados.

Nesse sentido, a criação do "Passe Livre" para os estudantes de cursinhos populares e comunitários nos serviços de transporte público coletivo do Município se justifica como uma medida essencial para promover a igualdade de oportunidades educacionais, reduzir as desigualdades sociais, fortalecer as instituições de ensino preparatório e fomentar a mobilidade urbana sustentável.

Por todos esses motivos, é fundamental que esse Projeto de Lei seja aprovado e implementado, visando garantir o acesso justo e igualitário à educação para esses estudantes. Ao investir na formação educacional da juventude, construiremos um futuro mais promissor, inclusivo e próspero para o Município como um todo.



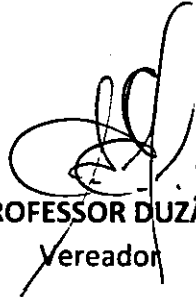


CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio de todos para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.



PROFESSOR DUÇÃO
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 234/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 135, de 31 de maio de 2023.

Dispõe sobre reajuste salarial dos empregos de técnico de enfermagem e técnico de enfermagem do trabalho e dá outras disposições.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa, prevendo o reajuste no salário dos empregos de 1) *técnico de enfermagem* (de R\$ 2884,20 para R\$ 3325,00); 2) *técnico de enfermagem do trabalho* (de R\$ 3162,16 para R\$ 3433,32).

Recentemente houve aprovação de reajuste para técnico de enfermagem (LC 799, de 19 de abril de 2023).

O presente projeto encontra-se dentro do rol privativo de iniciativa do Prefeito e traz previsão orçamentário-financeira para sua realização.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício de atribuições do Chefe do Poder Executivo, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 52, ambos da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de junho de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 135, de 31 de maio de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre reajuste de salário dos empregos de técnico de enfermagem e técnico de enfermagem do trabalho da Administração Direta”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que tem como objetivo reajustar os salários dos empregos de técnico de enfermagem e técnico de enfermagem do trabalho da Administração Direta do Município.

Com o reajuste promovido, o salário do técnico de enfermagem do quadro permanente de pessoal da saúde passará de R\$ 2.884,20 (Dois Mil e Oitocentos e Oitenta e Quatro Reais e Vinte Centavos) para R\$ 3.325,00 (Três Mil e Trezentos e Vinte e Cinco reais); enquanto que o salário do técnico de enfermagem do trabalho passará da Referência P-12, ou seja, de R\$ 3.162,16 (Três Mil e Cento e Sessenta e Dois Reais e Dezesseis Centavos) para a Referência P-13, ou seja, R\$ 3.433,32 (Três Mil e Quatrocentos e Trinta e Três Reais e Trinta e Dois Centavos).

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o reajuste visa promover a valorização desses servidores e também a adequação dos seus salários ao piso salarial nacional da enfermagem. Lembrando que para os técnicos em enfermagem o piso salarial nacional é de R\$ 3.325,00 (Três Mil e Trezentos e Vinte e Cinco Reais). É de se salientar, ainda, que tanto os auxiliares de enfermagem como os enfermeiros já recebem salário acima do piso salarial nacional da categoria.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar em questão encontra-se disponível para consulta da população e também dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei Complementar, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade, pois tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 51, incisos V, VII e IX; artigo 52, incisos I e II; e artigo 75, inciso I) e também no Regimento Interno (artigo 182, inciso IV; e artigo 183), dispositivos esses que conferem ao Chefe do Poder Executivo Municipal atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, observada ainda a competência da iniciativa exclusiva que trata da criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos ou aumento de sua remuneração. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

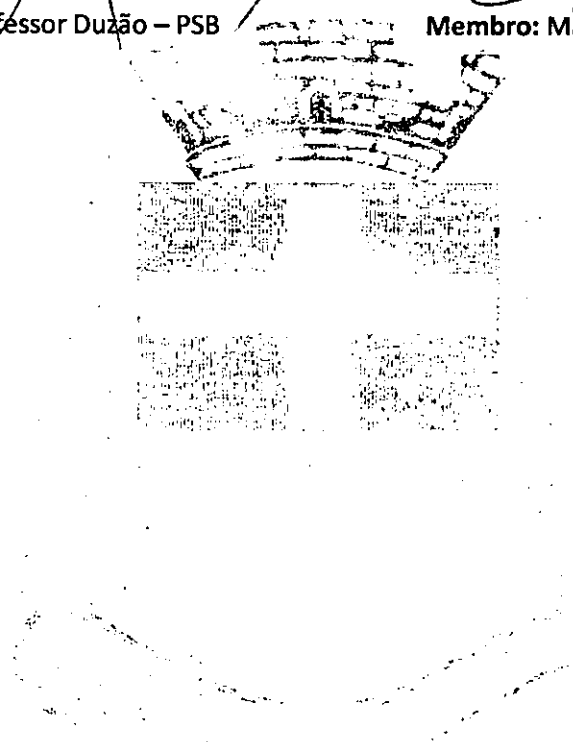
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de junho de 2023.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 135, de 31 de maio de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre reajuste de salário dos empregos de técnico de enfermagem e técnico de enfermagem do trabalho da Administração Direta”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que tem como objetivo reajustar os salários dos empregos de técnico de enfermagem e técnico de enfermagem do trabalho da Administração Direta do Município.

Com o reajuste promovido, o salário do técnico de enfermagem do quadro permanente de pessoal da saúde passará de R\$ 2.884,20 (Dois Mil e Oitocentos e Oitenta e Quatro Reais e Vinte Centavos) para R\$ 3.325,00 (Três Mil e Trezentos e Vinte e Cinco reais); enquanto que o salário do técnico de enfermagem do trabalho passará da Referência P-12, ou seja, de R\$ 3.162,16 (Três Mil e Cento e Sessenta e Dois Reais e Dezesseis Centavos) para a Referência P-13, ou seja, R\$ 3.433,32 (Três Mil e Quatrocentos e Trinta e Três Reais e Trinta e Dois Centavos).

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o reajuste visa promover a valorização desses servidores e também a adequação dos seus salários ao piso salarial nacional da enfermagem. Lembrando que para os técnicos em enfermagem o piso salarial nacional é de R\$ 3.325,00 (Três Mil e Trezentos e Vinte e Cinco Reais). É de se salientar, ainda, que tanto os auxiliares de enfermagem como os enfermeiros já recebem salário acima do piso salarial nacional da categoria.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar em questão encontra-se disponível para consulta da população e também dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

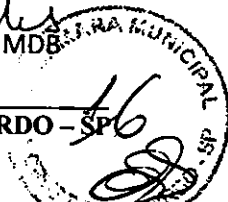
III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de junho de 2023.


Presidente: Adilson Simão – PL


Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 135, de 31 de maio de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre reajuste de salário dos empregos de técnico de enfermagem e técnico de enfermagem do trabalho da Administração Direta”.

Relator: Vereador Juninho Souza

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Saúde e que tem como objetivo reajustar os salários dos empregos de técnico de enfermagem e técnico de enfermagem do trabalho da Administração Direta do Município.

Com o reajuste promovido, o salário do técnico de enfermagem do quadro permanente de pessoal da saúde passará de R\$ 2.884,20 (Dois Mil e Oitocentos e Oitenta e Quatro Reais e Vinte Centavos) para R\$ 3.325,00 (Três Mil e Trezentos e Vinte e Cinco reais); enquanto que o salário do técnico de enfermagem do trabalho passará da Referência P-12, ou seja, de R\$ 3.162,16 (Três Mil e Cento e Sessenta e Dois Reais e Dezesseis Centavos) para a Referência P-13, ou seja, R\$ 3.433,32 (Três Mil e Quatrocentos e Trinta e Três Reais e Trinta e Dois Centavos).

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o reajuste visa promover a valorização desses servidores e também a adequação dos seus salários ao piso salarial nacional da enfermagem. Lembrando que para os técnicos em enfermagem o piso salarial nacional é de R\$ 3.325,00 (Três Mil e Trezentos e Vinte e Cinco Reais). É de se salientar, ainda, que tanto os auxiliares de enfermagem como os enfermeiros já recebem salário acima do piso salarial nacional da categoria.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar em questão encontra-se disponível para consulta da população e também dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

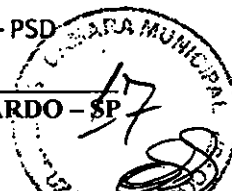
III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Saúde, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de junho de 2023.


Presidente: Juninho Souza – REP

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Membro: Professora Roseane – PSD





Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de maio de 2023.

Ofício nº 224 /2023 – Gabinete

MENSAGEM – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PREZADO SENHOR PRESIDENTE:

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 31/05/2023

Carla Cilica da Silva

Hora: 16:29 Visto: Carla

Considerando que em atenção ao princípio da independência dos Poderes, bem como respeitando a autonomia dos entes que compõem a Federação e sua capacidade de auto-organização, a Constituição Federal estabeleceu competências distintas no tocante à fixação, revisão e reajustes de remuneração dos agentes públicos.

Considerando que no âmbito do Poder Executivo Municipal compete ao Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de lei que vise alteração remuneratória dos servidores públicos municipais, em atenção ao princípio da simetria.

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar em anexo, que dispõe sobre o reajuste salarial dos profissionais técnicos de enfermagem e técnico de enfermagem do trabalho, da Administração Direta Municipal.

O reajuste em questão visa promover a valorização desses servidores e adequação ao piso salarial nacional da enfermagem, lembrando que os auxiliares de enfermagem e os enfermeiros já recebem salário acima do piso salarial nacional da categoria.

Ademais, vale ressaltar sobre a diferença a maior nos vencimentos do cargo de técnico de enfermagem do trabalho devido a necessidade de especialização para exercício da função.

Página 2 de 4



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Diante do exposto, encaminho a Vossa Excelência o projeto em anexo e os demais documentos pertinentes à matéria, visando aos devidos esclarecimentos e à compreensão dos nobres Vereadores.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal

Exmo. Senhor
LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 135, 31 DE maio DE 2023.

“Dispõe sobre reajuste de salário dos empregos de técnico de enfermagem e técnico de enfermagem do trabalho da Administração Direta”.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º. Fica reajustado o salário do emprego de técnico de enfermagem, do quadro de pessoal permanente de Assistentes em Saúde da Administração Direta Municipal, passando a vigorar conforme anexo I da presente lei complementar.

Art. 2º. Fica reajustado o salário do emprego de técnico de enfermagem do trabalho, do quadro de pessoal permanente da Administração Direta Municipal, passando para referência P.13, conforme anexo II da presente lei complementar.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente Lei Complementar ocorrerão por conta das seguintes dotações orçamentárias, suplementadas, se necessário:

02.00.00 - Poder Executivo

02.02.00 – Secretaria Municipal de Administração

02.02.01 – Manutenção da Secretaria de Administração

02.04.00 - Secretaria Municipal de Saúde

02.04.01 - FMS - Atenção Primária





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de maio de 2023.

Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2023.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
PREFEITO



ANEXO I - DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2023.

TABELA SALARIAL - PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SAÚDE - ASSISTENTES EM SAÚDE

CATEGORIA	GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	CARGA HORÁRIA	PADRÕES DE VENCIMENTOS													
				INTERESTES		3 ANOS		3 ANOS		3 ANOS		3 ANOS		3 ANOS		3 ANOS	
				PERCENTUAIS	FAIXAS VENC.	1,50%	1,50%	1,50%	1,50%	1,50%	1,50%	1,50%	1,50%	1,50%	1,50%	1,50%	1,50%
A	G.O.D.	Fiscal Sanitário**		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J				
		Visitador Sanitário**	1.818,71	1.845,99	1.901,79	1.930,31	1.959,27	1.988,66	2.018,49	2.048,76	2.079,49	2.110,69					
		Agente de Saneamento**															
		Agente de fiscalização Sanitária	2.100,00	2.131,50	2.195,92	2.228,86	2.262,30	2.296,23	2.330,67	2.365,63	2.401,12	2.437,14					
		Agentes Comunitários de Saúde	2.773,26	2.814,86	2.899,94	2.943,44	2.987,59	3.032,40	3.077,89	3.124,06	3.170,92	3.218,48					
		Agentes de Combate a Endemias															
		Auxiliar de Cons. Dentário	1.842,78	1.870,42	1.926,96	1.955,86	1.985,20	2.014,98	2.045,20	2.075,88	2.107,02	2.138,62					
B	G.O.F.	Auxiliar de Laboratório															
		Auxiliar de Farmácia**	1.881,00	1.909,22	1.966,92	1.996,42	2.026,37	2.056,77	2.087,62	2.118,93	2.150,72	2.182,98					
		Auxiliar de Enfermagem**	2.484,95	2.522,22	2.598,46	2.637,44	2.677,00	2.717,15	2.757,91	2.799,28	2.841,27	2.883,89					
		Auxiliar de Cons. Dentário	2.508,00	2.545,62	2.622,56	2.661,90	2.701,83	2.742,36	2.783,49	2.825,24	2.867,62	2.910,64					
		Auxiliar de Laboratório	2.757,71	2.799,08	2.883,68	2.926,93	2.970,84	3.015,40	3.060,63	3.106,54	3.153,14	3.200,44					
		Auxiliar de Farmácia**	3.325,00	3.374,88	3.476,88	3.529,03	3.581,97	3.635,70	3.690,23	3.745,59	3.801,77	3.858,80					
		Auxiliar de Enfermagem**	2.484,95	2.522,22	2.598,46	2.637,44	2.677,00	2.717,15	2.757,91	2.799,28	2.841,27	2.883,89					
C	G.O.T.	Técnico Protético	2.757,71	2.799,08	2.883,68	2.926,93	2.970,84	3.015,40	3.060,63	3.106,54	3.153,14	3.200,44					
		Técnico de Laboratório															
		Técnico de Enfermagem															
		Técnico em Farmácia															
		Técnico Protético															
		Técnico de Laboratório															
		Técnico de Laboratório	2.757,71	2.799,08	2.883,68	2.926,93	2.970,84	3.015,40	3.060,63	3.106,54	3.153,14	3.200,44					

* Ficarão extintas as jornadas de trabalho na vacância dos referidos empregos

** Ficarão extintos os referidos empregos na vacância



ANEXO II - DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 2023.
TABELA DE PROGRESSÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 450 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011 ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 488 DE 04 DE ABRIL DE 2013.

REFERENCIA	EMPREGO	PROGRESSÃO HORIZONTAL - INTERSTÍCIO DE 3 ANOS													
		FAIXA	VALOR INICIAL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	
P.01	1.360,57	PROGRESSÃO VERTICAL ANUALMENTE	FAIXAS DE VENCIMENTO												
		(APÓS SE TORNAR ESTÁVEL)	FAIXAS DE VENCIMENTO												
		FAIXAS DE VENCIMENTO	FAIXAS DE VENCIMENTO												
		I	1.360,57	1.380,98	1.401,69	1.422,72	1.444,06	1.465,72	1.487,71	1.510,02	1.532,67	1.555,66	1.579,00	1.602,68	1.626,72
		II	1.380,98	1.401,69	1.422,72	1.444,06	1.465,72	1.487,71	1.510,02	1.532,67	1.555,66	1.579,00	1.602,68	1.626,72	1.651,12
		III	1.401,69	1.422,72	1.444,06	1.465,72	1.487,71	1.510,02	1.532,67	1.555,66	1.579,00	1.602,68	1.626,72	1.651,12	1.675,89
P.02	1.400,50	PROGRESSÃO VERTICAL ANUALMENTE	FAIXAS DE VENCIMENTO												
		(APÓS SE TORNAR ESTÁVEL)	FAIXAS DE VENCIMENTO												
		FAIXAS DE VENCIMENTO	FAIXAS DE VENCIMENTO												
		I	1.400,50	1.421,50	1.442,83	1.464,47	1.486,44	1.508,73	1.531,36	1.554,33	1.577,65	1.601,31	1.625,33	1.649,71	1.674,46
		II	1.421,50	1.442,83	1.464,47	1.486,44	1.508,73	1.531,36	1.554,33	1.577,65	1.601,31	1.625,33	1.649,71	1.674,46	1.699,58
		III	1.442,83	1.464,47	1.486,44	1.508,73	1.531,36	1.554,33	1.577,65	1.601,31	1.625,33	1.649,71	1.674,46	1.699,58	1.725,07
P.03	1.406,93	PROGRESSÃO VERTICAL ANUALMENTE	FAIXAS DE VENCIMENTO												
		(APÓS SE TORNAR ESTÁVEL)	FAIXAS DE VENCIMENTO												
		FAIXAS DE VENCIMENTO	FAIXAS DE VENCIMENTO												
		I	1.406,93	1.428,03	1.449,45	1.471,20	1.493,26	1.515,66	1.538,40	1.561,47	1.584,89	1.608,67	1.632,80	1.657,29	1.682,15
		II	1.428,03	1.449,45	1.471,20	1.493,26	1.515,66	1.538,40	1.561,47	1.584,89	1.608,67	1.632,80	1.657,29	1.682,15	1.707,38
		III	1.449,45	1.471,20	1.493,26	1.515,66	1.538,40	1.561,47	1.584,89	1.608,67	1.632,80	1.657,29	1.682,15	1.707,38	1.732,99
P.04	1.491,97	PROGRESSÃO VERTICAL ANUALMENTE	FAIXAS DE VENCIMENTO												
		(APÓS SE TORNAR ESTÁVEL)	FAIXAS DE VENCIMENTO												
		FAIXAS DE VENCIMENTO	FAIXAS DE VENCIMENTO												
		I	1.491,97	1.514,35	1.537,06	1.560,12	1.583,52	1.607,27	1.631,38	1.655,85	1.680,69	1.705,90	1.731,49	1.758,99	
		II	1.514,35	1.537,06	1.560,12	1.583,52	1.607,27	1.631,38	1.655,85	1.680,69	1.705,90	1.731,49	1.758,99	1.786,99	
		III	1.537,06	1.560,12	1.583,52	1.607,27	1.631,38	1.655,85	1.680,69	1.705,90	1.731,49	1.758,99	1.786,99	1.814,99	



P.04	1.491,97	II	1.514,35	1.537,06	1.560,12	1.583,52	1.607,27	1.631,38	1.655,85	1.680,69	1.705,90	1.731,49	1.757,46	1.783,83	1.810,58
		III	1.537,06	1.560,12	1.583,52	1.607,27	1.631,38	1.655,85	1.680,69	1.705,90	1.731,49	1.757,46	1.783,83	1.810,58	1.837,74
		IV	1.560,12	1.583,52	1.607,27	1.631,38	1.655,85	1.680,69	1.705,90	1.731,49	1.757,46	1.783,83	1.810,58	1.837,74	1.865,31
		V	1.583,52	1.607,27	1.631,38	1.655,85	1.680,69	1.705,90	1.731,49	1.757,46	1.783,83	1.810,58	1.837,74	1.865,31	1.898,98
		VI	1.607,27	1.631,38	1.655,85	1.680,69	1.705,90	1.731,49	1.757,46	1.783,83	1.810,58	1.837,74	1.865,31	1.898,98	2.028,97
		I	1.722,46	1.748,29	1.774,52	1.801,14	1.828,15	1.855,57	1.883,41	1.911,66	1.940,33	1.969,44	1.998,98	2.028,97	2.059,40
P.05	1.722,46	II	1.748,29	1.774,52	1.801,14	1.828,15	1.855,57	1.883,41	1.911,66	1.940,33	1.969,44	1.998,98	2.028,97	2.059,40	2.090,29
		III	1.774,52	1.801,14	1.828,15	1.855,57	1.883,41	1.911,66	1.940,33	1.969,44	1.998,98	2.028,97	2.059,40	2.090,29	
		IV	1.801,14	1.828,15	1.855,57	1.883,41	1.911,66	1.940,33	1.969,44	1.998,98	2.028,97	2.059,40	2.090,29	2.121,65	
		V	1.828,15	1.855,57	1.883,41	1.911,66	1.940,33	1.969,44	1.998,98	2.028,97	2.059,40	2.090,29	2.121,65	2.153,47	
		VI	1.855,57	1.883,41	1.911,66	1.940,33	1.969,44	1.998,98	2.028,97	2.059,40	2.090,29	2.121,65	2.153,47	2.186,29	
		I	1.793,59	1.820,49	1.847,80	1.875,52	1.903,65	1.932,20	1.961,19	1.990,60	2.020,46	2.050,77	2.081,53	2.112,75	2.144,45
P.06	1.793,59	II	1.820,49	1.847,80	1.875,52	1.903,65	1.932,20	1.961,19	1.990,60	2.020,46	2.050,77	2.081,53	2.112,75	2.144,45	2.176,61
		III	1.847,80	1.875,52	1.903,65	1.932,20	1.961,19	1.990,60	2.020,46	2.050,77	2.081,53	2.112,75	2.144,45	2.176,61	
		IV	1.875,52	1.903,65	1.932,20	1.961,19	1.990,60	2.020,46	2.050,77	2.081,53	2.112,75	2.144,45	2.176,61	2.209,26	
		V	1.903,65	1.932,20	1.961,19	1.990,60	2.020,46	2.050,77	2.081,53	2.112,75	2.144,45	2.176,61	2.209,26	2.242,40	
		VI	1.932,20	1.961,19	1.990,60	2.020,46	2.050,77	2.081,53	2.112,75	2.144,45	2.176,61	2.209,26	2.242,40	2.275,14	
		I	1.980,19	2.009,89	2.040,04	2.070,64	2.101,70	2.133,22	2.165,22	2.197,70	2.230,67	2.264,13	2.298,09	2.332,56	2.367,55
P.07	1.980,19	II	2.009,89	2.040,04	2.070,64	2.101,70	2.133,22	2.165,22	2.197,70	2.230,67	2.264,13	2.298,09	2.332,56	2.367,55	2.403,06
		III	2.040,04	2.070,64	2.101,70	2.133,22	2.165,22	2.197,70	2.230,67	2.264,13	2.298,09	2.332,56	2.367,55	2.403,06	
		IV	2.070,64	2.101,70	2.133,22	2.165,22	2.197,70	2.230,67	2.264,13	2.298,09	2.332,56	2.367,55	2.403,06	2.439,11	
		V	2.101,70	2.133,22	2.165,22	2.197,70	2.230,67	2.264,13	2.298,09	2.332,56	2.367,55	2.403,06	2.439,11	2.475,16	
		VI	2.133,22	2.165,22	2.197,70	2.230,67	2.264,13	2.298,09	2.332,56	2.367,55	2.403,06	2.439,11	2.475,16	2.511,21	
		I	2.165,22	2.197,70	2.230,67	2.264,13	2.298,09	2.332,56	2.367,55	2.403,06	2.439,11	2.475,16	2.511,21	2.547,26	



	Telefonista, Merendeira e Padeiro.	2.133,22	2.165,22	2.197,70	2.230,67	2.264,13	2.298,09	2.332,56	2.367,55	2.403,06	2.439,11	2.475,69		
P08	Encarregado de Serviços, Escriturário, Estoquista, Monitor de Programas Sociais, Oficial Administrativo, Secretário de Escola e Operador de Filmes.	VI	2.133,22	2.165,22	2.197,70	2.230,67	2.264,13	2.298,09	2.332,56	2.367,55	2.403,06	2.439,11	2.475,69	
		I	2.080,68	2.111,89	2.143,57	2.175,72	2.208,36	2.241,48	2.275,11	2.309,23	2.343,87	2.379,03	2.414,71	2.450,93
		II	2.111,89	2.143,57	2.175,72	2.208,36	2.241,48	2.275,11	2.309,23	2.343,87	2.379,03	2.414,71	2.450,93	2.487,70
		III	2.143,57	2.175,72	2.208,36	2.241,48	2.275,11	2.309,23	2.343,87	2.379,03	2.414,71	2.450,93	2.487,70	2.525,01
		IV	2.175,72	2.208,36	2.241,48	2.275,11	2.309,23	2.343,87	2.379,03	2.414,71	2.450,93	2.487,70	2.525,01	2.562,89
		V	2.208,36	2.241,48	2.275,11	2.309,23	2.343,87	2.379,03	2.414,71	2.450,93	2.487,70	2.525,01	2.562,89	2.601,33
P09	Inspetor de Alunos, Motorista, Motorista de Ambulância, Operador de Computador, Operador de Máquinas Rodoviárias, Tratorista, Pedreiro e Pintor.	I	2.254,96	2.288,78	2.323,11	2.357,96	2.393,33	2.429,23	2.465,67	2.502,65	2.540,19	2.578,29	2.616,97	2.656,22
		II	2.288,78	2.323,11	2.357,96	2.393,33	2.429,23	2.465,67	2.502,65	2.540,19	2.578,29	2.616,97	2.656,22	2.696,07
		III	2.323,11	2.357,96	2.393,33	2.429,23	2.465,67	2.502,65	2.540,19	2.578,29	2.616,97	2.656,22	2.696,07	2.736,51
		IV	2.357,96	2.393,33	2.429,23	2.465,67	2.502,65	2.540,19	2.578,29	2.616,97	2.656,22	2.696,07	2.736,51	2.777,56
		V	2.393,33	2.429,23	2.465,67	2.502,65	2.540,19	2.578,29	2.616,97	2.656,22	2.696,07	2.736,51	2.777,56	2.819,22
		VI	2.429,23	2.465,67	2.502,65	2.540,19	2.578,29	2.616,97	2.656,22	2.696,07	2.736,51	2.777,56	2.819,22	2.860,77
	Agente de Trânsito, Auxiliar	I	2.613,18	2.652,38	2.692,16	2.732,55	2.773,53	2.815,14	2.857,36	2.900,22	2.943,73	2.987,88	3.032,70	
		II	2.652,38	2.692,16	2.732,55	2.773,53	2.815,14	2.857,36	2.900,22	2.943,73	2.987,88	3.032,70	3.078,19	
		III	2.692,16	2.732,55	2.773,53	2.815,14	2.857,36	2.900,22	2.943,73	2.987,88	3.032,70	3.078,19	3.124,37	

2 613 18



		Social de Creche, Fiscal e Pajem.	IV	2.732,55	2.773,53	2.815,14	2.857,36	2.900,22	2.943,73	2.987,88	3.032,70	3.078,19	3.124,37	3.171,23
			V	2.773,53	2.815,14	2.857,36	2.900,22	2.943,73	2.987,88	3.032,70	3.078,19	3.124,37	3.171,23	3.218,80
			VI	2.815,14	2.857,36	2.900,22	2.943,73	2.987,88	3.032,70	3.078,19	3.124,37	3.171,23	3.218,80	3.267,08
			I	2.868,66	2.911,69	2.955,37	2.999,70	3.044,69	3.090,36	3.136,72	3.183,77	3.231,53	3.280,00	3.329,20
			II	2.911,69	2.955,37	2.999,70	3.044,69	3.090,36	3.136,72	3.183,77	3.231,53	3.280,00	3.329,20	3.379,14
P11	2.868,66	Desenhista Técnico e Técnico Agrícola.	III	2.955,37	2.999,70	3.044,69	3.090,36	3.136,72	3.183,77	3.231,53	3.280,00	3.329,20	3.379,14	3.429,83
			IV	2.999,70	3.044,69	3.090,36	3.136,72	3.183,77	3.231,53	3.280,00	3.329,20	3.379,14	3.429,83	3.481,27
			V	3.044,69	3.090,36	3.136,72	3.183,77	3.231,53	3.280,00	3.329,20	3.379,14	3.429,83	3.481,27	3.533,49
			I	3.162,18	3.209,61	3.257,75	3.306,62	3.356,22	3.406,56	3.457,66	3.509,53	3.562,17	3.615,60	3.669,84
			II	3.209,61	3.257,75	3.306,62	3.356,22	3.406,56	3.457,66	3.509,53	3.562,17	3.615,60	3.669,84	3.724,88
P12	3.162,18	Auditor Técnico do Controle Interno, Maestro de Banda.	III	3.257,75	3.306,62	3.356,22	3.406,56	3.457,66	3.509,53	3.562,17	3.615,60	3.669,84	3.724,88	3.780,76
			IV	3.306,62	3.356,22	3.406,56	3.457,66	3.509,53	3.562,17	3.615,60	3.669,84	3.724,88	3.780,76	3.837,47
			V	3.356,22	3.406,56	3.457,66	3.509,53	3.562,17	3.615,60	3.669,84	3.724,88	3.780,76	3.837,47	3.895,03
			I	3.433,32	3.484,81	3.537,09	3.590,14	3.644,00	3.698,66	3.754,14	3.810,45	3.867,60	3.925,62	3.984,50
			II	3.484,81	3.537,09	3.590,14	3.644,00	3.698,66	3.754,14	3.810,45	3.867,60	3.925,62	3.984,50	4.044,27
			III	3.537,09	3.590,14	3.644,00	3.698,66	3.754,14	3.810,45	3.867,60	3.925,62	3.984,50	4.044,27	4.104,93
P13	3.433,32	Jornalista, Médico Veterinário (10hrs), Técnico de Enfermagem do Trabalho, Técnico de Segurança do Trabalho e Técnico em Eletrotécnica.	IV	3.590,14	3.644,00	3.698,66	3.754,14	3.810,45	3.867,60	3.925,62	3.984,50	4.044,27	4.104,93	4.166,51
			V	3.644,00	3.698,66	3.754,14	3.810,45	3.867,60	3.925,62	3.984,50	4.044,27	4.104,93	4.166,51	4.229,01
			I	4.070,23	4.131,28	4.193,25	4.256,15	4.319,99	4.384,79	4.450,56	4.517,32	4.585,08	4.653,86	4.723,67
			II	4.131,28	4.193,25	4.256,15	4.319,99	4.384,79	4.450,56	4.517,32	4.585,08	4.653,86	4.723,67	4.794,52



P14	4.070,23	Bibliotecário, de Instrutor Informática, Tradutor e da Interprete Língua Brasileira de Sinais - Libras e Biólogo.	III	4.193,25	4.256,15	4.319,99	4.384,79	4.450,56	4.517,32	4.585,08	4.653,86	4.723,67	4.794,52	4.866,44	
			IV	4.256,15	4.319,99	4.384,79	4.450,56	4.517,32	4.585,08	4.653,86	4.723,67	4.794,52	4.866,44	4.939,43	
P15	4.569,47		I	4.569,47	4.638,01	4.707,58	4.778,19	4.849,87	4.922,61	4.996,45	5.071,40	5.147,47	5.224,68	5.303,05	5.382,60
			II	4.638,01	4.707,58	4.778,19	4.849,87	4.922,61	4.996,45	5.071,40	5.147,47	5.224,68	5.303,05	5.382,60	5.463,34
			III	4.707,58	4.778,19	4.849,87	4.922,61	4.996,45	5.071,40	5.147,47	5.224,68	5.303,05	5.382,60	5.463,34	5.545,29
			IV	4.778,19	4.849,87	4.922,61	4.996,45	5.071,40	5.147,47	5.224,68	5.303,05	5.382,60	5.463,34	5.545,29	5.628,47
			V	4.849,87	4.922,61	4.996,45	5.071,40	5.147,47	5.224,68	5.303,05	5.382,60	5.463,34	5.545,29	5.628,47	
P16	4.899,54	Auditor Fiscal Tributário, Contador, Diretor de Depto de Contabilidade, Diretor de Material, Médico Veterinário (20hrs) e Técnico Desportivo.	I	4.899,54	4.973,04	5.047,63	5.123,35	5.200,20	5.278,20	5.357,37	5.437,73	5.519,30	5.602,09	5.686,12	5.771,41
			II	4.973,04	5.047,63	5.123,35	5.200,20	5.278,20	5.357,37	5.437,73	5.519,30	5.602,09	5.686,12	5.771,41	5.857,98
			III	5.047,63	5.123,35	5.200,20	5.278,20	5.357,37	5.437,73	5.519,30	5.602,09	5.686,12	5.771,41	5.857,98	
			IV	5.123,35	5.200,20	5.278,20	5.357,37	5.437,73	5.519,30	5.602,09	5.686,12	5.771,41	5.857,98		
			V	5.200,20	5.278,20	5.357,37	5.437,73	5.519,30	5.602,09	5.686,12	5.771,41	5.857,98			
P17	5.493,29	Controlador Geral do Município	I	5.493,29	5.575,69	5.659,33	5.744,22	5.830,38	5.917,83	6.006,60	6.096,70	6.188,15	6.280,97	6.375,19	
			II	5.575,69	5.659,33	5.744,22	5.830,38	5.917,83	6.006,60	6.096,70	6.188,15	6.280,97	6.375,19	6.470,82	
			III	5.659,33	5.744,22	5.830,38	5.917,83	6.006,60	6.096,70	6.188,15	6.280,97	6.375,19	6.470,82	6.567,88	
			IV	5.744,22	5.830,38	5.917,83	6.006,60	6.096,70	6.188,15	6.280,97	6.375,19	6.470,82	6.567,88		
		Arquiteto, Engenheiro	I	8.319,78	8.444,58	8.571,25	8.699,81	8.830,31	8.962,77	9.097,21	9.233,67	9.372,17	9.512,75	9.655,44	
			II	8.444,58	8.571,25	8.699,81	8.830,31	8.962,77	9.097,21	9.233,67	9.372,17	9.512,75	9.655,44		



P18	8.319,78	Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista e Zootecnista.	III	8.571,25	8.699,81	8.830,31	8.962,77	9.097,21	9.233,67	9.372,17	9.512,75	9.655,44	9.800,28	9.947,28
P19	8.766,41	Advogado e Médico do Trabalho.	I	8.766,41	8.897,91	9.031,37	9.166,84	9.304,35	9.443,91	9.585,57	9.729,35	9.875,29	10.023,42	10.173,78
			II	8.897,91	9.031,37	9.166,84	9.304,35	9.443,91	9.585,57	9.729,35	9.875,29	10.023,42	10.173,78	10.326,38
			III	9.031,37	9.166,84	9.304,35	9.443,91	9.585,57	9.729,35	9.875,29	10.023,42	10.173,78	10.326,38	10.481,28
			IV	9.166,84	9.304,35	9.443,91	9.585,57	9.729,35	9.875,29	10.023,42	10.173,78	10.326,38	10.481,28	10.638,50
P20	10.565,22	Procurador Jurídico.	I	10.565,22	10.723,69	10.884,55	11.047,82	11.213,53	11.381,74	11.552,46	11.725,75	11.901,64	12.080,16	12.261,36
			II	10.723,69	10.884,55	11.047,82	11.213,53	11.381,74	11.552,46	11.725,75	11.901,64	12.080,16	12.261,36	12.445,28
			III	10.884,55	11.047,82	11.213,53	11.381,74	11.552,46	11.725,75	11.901,64	12.080,16	12.261,36	12.445,28	12.631,96
			IV	11.047,82	11.213,53	11.381,74	11.552,46	11.725,75	11.901,64	12.080,16	12.261,36	12.445,28	12.631,96	12.821,44





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 228/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 122, de 16 de maio de 2023.

Dispõe sobre o uso da frota de veículos oficiais da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa:

A Lei Orgânica prevê:

Artigo 10 - Ao Município compete promover a tudo quanto diz respeito a seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

O presente Projeto visa regulamentar a administração e utilização da frota de veículos oficiais (art. 1º), classificando os tipos de veículos (de representação e de serviço – arts. 2º/4º), os procedimentos para utilização, controle, atribuindo aos motoristas ou servidores autorizados deveres e proibições (art. 5º/9º) e estipulando atribuições ao Departamentos de Frotas e da Administração Indireta (art. 10).

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa do Prefeito, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 75, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de junho de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 122 de 16 de maio de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre o uso da frota de veículos oficiais da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, revoga a Lei nº 3.153, de 07 de fevereiro de 2018 e suas alterações e dá outras providências”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que tem como objetivo regulamentar a utilização da frota de veículos oficiais da Administração Pública Municipal – Direta e Indireta, trazendo um novo regramento em substituição ao que atualmente está disposto na Lei nº 3.153, de 07 de fevereiro de 2018, razão pela qual há a previsão expressa de sua revogação.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que a proposta tem como objetivo apenas e tão somente promover a atualização na legislação vigente, sobretudo porque a mesma não contempla atualmente a Administração Indireta, que assim fica obviamente impedida de utilizar a frota de veículos oficiais da Administração Pública Municipal, o que nos permite concluir que acaba prejudicando a prestação de diversos serviços.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade, pois tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, incisos I e X; artigo 50, *caput*; artigo 52; e artigo 75, inciso I) e também no Regimento Interno (artigo 182, inciso IV; e artigo 183), dispositivos esses que conferem ao Chefe do Poder Executivo Municipal atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, observada ainda a competência da iniciativa exclusiva que trata dos servidores públicos e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de junho de 2023.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Mariana Fernandes – MOB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 122 de 16 de maio de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre o uso da frota de veículos oficiais da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, revoga a Lei nº 3.153, de 07 de fevereiro de 2018 e suas alterações e dá outras providências”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que tem como objetivo regulamentar a utilização da frota de veículos oficiais da Administração Pública Municipal – Direta e Indireta, trazendo um novo regramento em substituição ao que atualmente está disposto na Lei nº 3.153, de 07 de fevereiro de 2018, razão pela qual há a previsão expressa de sua revogação.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que a proposta tem como objetivo apenas e tão somente promover a atualização na legislação vigente, sobretudo porque a mesma não contempla atualmente a Administração Indireta, que assim fica obviamente impedida de utilizar a frota de veículos oficiais da Administração Pública Municipal, o que nos permite concluir que acaba prejudicando a prestação de diversos serviços.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de junho de 2023.

Presidente: Adilson Simão – PL

Vice-Presidente: Rio Carlinhos – UB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI Nº 122 de 16 de maio de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre o uso da frota de veículos oficiais da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, revoga a Lei nº 3.153, de 07 de fevereiro de 2018 e suas alterações e dá outras providências”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Obras e Serviços Públicos e que tem como objetivo regulamentar a utilização da frota de veículos oficiais da Administração Pública Municipal – Direta e Indireta, trazendo um novo regramento em substituição ao que atualmente está disposto na Lei nº 3.153, de 07 de fevereiro de 2018, razão pela qual há a previsão expressa de sua revogação.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que a proposta tem como objetivo apenas e tão somente promover a atualização na legislação vigente, sobretudo porque a mesma não contempla atualmente a Administração Indireta, que assim fica obviamente impedida de utilizar a frota de veículos oficiais da Administração Pública Municipal, o que nos permite concluir que acaba prejudicando a prestação de diversos serviços.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Obras e Serviços Públicos, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de junho de 2023.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Juninho Souza – REP

Membro: Wilson Simão – PL





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de maio de 2023.

Ofício nº. 84/2023 – Gabinete
Objeto: Mensagem - Exposição de Motivos
Ref.: Projeto de Lei

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo DE 105/2023

Laura Jander

Hora: 09:45 Visto: Laura

Prezado Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei em anexo que dispõe sobre o uso da frota de veículos oficiais da Administração Pública.

Trata-se de uma atualização na legislação vigente, uma vez que aquela não contemplava a Administração Indireta.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei nos termos de Regimento Interno dessa Casa.

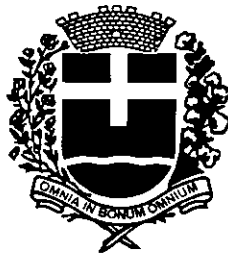
Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA

Prefeito

Exmo. Senhor,
VEREADOR LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo - SP





**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI nº 122, DE 16 DE maio DE 2023.

“Dispõe sobre o uso da frota de veículos oficiais da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, revoga a Lei nº 3.153, de 07 de fevereiro de 2018 e suas alterações e dá outras providências.”

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º. O uso de veículos oficiais automotores vinculados ao Poder Executivo Municipal, Administração Direta e Indireta, reger-se-ão pelas disposições desta Lei e demais regulamentações expedidas pela Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo único. Para fins e efeitos desta Lei, são considerados veículos oficiais do Poder Executivo os automotores de propriedade do Município de Santa Cruz do Rio Pardo - SP, Autarquia Codesan Serviços e Obras e os locados, utilizados na Administração Direta e Indireta, destinados, exclusivamente, ao serviço público.

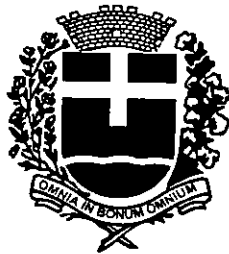
Art. 2º. Os veículos da Administração Pública Municipal, são classificados, para fins de utilização nas seguintes categorias:

- I - Veículos de representação;
- II - Veículos de serviço - transporte de pessoal ou material.

Art. 3º. Os veículos de representação são utilizados pelo Prefeito, Vice-Prefeito, Procurador Geral do Município, Controlador Geral do Município, Secretários Municipais, e Autarquias, doravante denominada de Administração Direta e Indireta do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, e demais servidores desde que autorizados pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º. Os veículos de serviços são os utilizados por servidores públicos no exercício de suas funções e os utilizados em transporte de material ou transporte do pessoal. aqueles destinados ao uso exclusivo em serviço, voltados ao atendimento das necessidades operacionais de cada Órgão ou Entidade.

Art. 5º. Os veículos oficiais do município deverão ser conduzidos pelos motoristas contratados e demais servidores, portadores de habilitação profissional, desde que previamente autorizados pelo prefeito, secretários e diretores de departamento.



**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 6º. São responsabilidades dos motoristas e dos funcionários autorizados:

I - Conduzir conscientemente o veículo, obedecendo as suas características técnicas, observando-se as instruções contidas no "Manual do Proprietário" e dirigir o veículo de acordo com as normas de trânsito, obedecendo aos procedimentos de direção defensiva;

II - Exigir dos passageiros o uso do cinto de segurança;

III - Verificar se o veículo está em perfeitas condições técnicas, com equipamentos e acessórios obrigatórios e com a documentação em ordem;

IV - Cientificar imediatamente o Departamento de Frotas, em caso de autuação e notificação, quanto a infrações de trânsito, furto, roubo e acidentes;

V - Registrar toda movimentação na planilha de movimentação de veículos oficiais, cumprir a rota estabelecida na ordem de saída dos veículos e apresentar justificativa no caso de impossibilidade;

VI - Após orientação do Departamento de Frotas e Secretário Municipal providenciar imediatamente o boletim de ocorrência em caso de roubo, furto, acidentes de trânsito, ou qualquer outro infortúnio;

VII - Efetuar a verificação diária nos veículos sob sua responsabilidade, no início e no final de expediente, verificando, entre outros, os seguintes aspectos: a regularidade dos equipamentos de segurança, o estado de conservação e de limpeza do veículo, bem como comunicar as anormalidades constatadas, para as providências cabíveis;

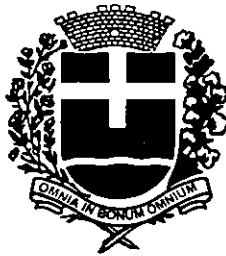
VIII - Sem prejuízo de sindicância ou processo administrativo, responsabilizar-se para efeitos de pontuação, efetuar e comprovar o pagamento, por meio de desconto em folha, conforme anexo I, de eventuais multas aplicadas aos veículos oficiais, por infrações às normas de trânsito, quando forem decorrentes da direção do veículo, ou estiverem relacionadas à prévia regularização e condições exigidas para o trânsito de veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados e habilitação legal e compatível de seus condutores quando esta for exigida, assim como outras disposições que deva observar, qual poderá ser realizado desconto em folha conforme Anexo I;

IX - Zelar pelo estado de conservação dos veículos solicitando sempre que necessário a manutenções preventivas ou corretivas com registro das revisões e equipamentos de uso obrigatório;

X - Os danos causados ao veículo e a terceiros em decorrência da sua utilização, quando devidamente comprovada a sua culpa;

Parágrafo Único - Os diretores e secretários municipais respondem solidariamente quanto aos atos praticados pelos funcionários autorizados a conduzir veículos.

Art. 7º. A reparação de avaria involuntária e culposa, de pequeno vulto, que não ultrapasse a quantia total de 20 (vinte) UFM (Unidades Fiscais do Município), ao veículo oficial, será executada pelo órgão da administração direta ou indireta, a que está lotado o usuário do veículo, e mediante concordância prévia, descontado o valor total do servidor condutor, ficando dispensado procedimento administrativo para penalização.



**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º - Não sendo regularizado o pagamento da avaria ou multa de trânsito pelo servidor responsável, os pagamentos e recolhimentos serão feitos pelo município, que de imediato determinará a instauração de sindicância e/ou processo administrativo para apuração e respectiva sanção, sem prejuízos dos demais procedimentos administrativos e judiciais cabíveis.

Art. 9º. Quanto a utilização dos veículos é vedado o uso para transporte individual da residência à repartição e vice-versa, ressalvado o uso contínuo pelo prefeito e para levar o servidor a sua residência, no caso do horário do trabalho ser estendido para além do previsto em jornada regular, trabalhando-se no horário noturno, sábado, domingo ou feriado, no interesse da administração pública.

Art. 10. A coordenação e gerenciamento dos veículos oficiais da Administração Direta são de responsabilidade do Departamento de Frotas integrante da Secretaria Municipal de Administração, do Departamento de Frotas da Secretaria Municipal de Saúde, e do Departamento de Frotas da Secretaria Municipal de Educação, e da Administração indireta é de responsabilidade do respectivo órgão, e dentre outras atribuições deverá:

I - Manter atualizado o registro dos veículos municipais e arquivo com cópias autenticadas dos documentos dos veículos oficiais como CRV e CRLV.

II - Manter cópia e controle das datas de vencimento das CNH de todos os motoristas e servidores autorizados;

III - Encaminhar ao Controle Interno informações constantes da ficha de controle dos veículos, tais como gastos mensais, manutenção, média de consumo de combustível por km rodado, entre outros que julgar necessário;

IV- Tomar as providências cabíveis e informar à Secretaria de Administração e as demais secretarias os acontecimentos envolvendo veículos, tais como mau uso, acidentes de trânsito, roubo/furto, para que sejam tomadas as providências legais;

V - Receber as notificações de trânsito, identificar o condutor quando as infrações forem decorrentes da direção dos veículos;

VI - Controlar o vencimento e providenciar a regularização do licenciamento e o seguro obrigatório (DPVAT) anual dos veículos, bem como eventuais seguros contratados, sendo que as despesas ficarão às expensas da secretaria municipal que tem a posse e uso do veículo;

VII – Gerenciar os deslocamentos dos veículos, os quais deverão ser registrados pelos motoristas ou servidor autorizado, na planilha de movimentação de veículos, na qual constará o tipo do veículo, a placa, nome do motorista, o solicitante do veículo, a data e hora de saída e chegada, o serviço realizado, o local e a quilometragem de saída e chegada;

VIII - Verificar a condição da Carteira Nacional de Habilitação dos motoristas e dos servidores autorizados a conduzir veículos oficiais, e no caso de irregularidade, deverá notificá-los cientificando os da impossibilidade de dirigir e que sejam adotadas providências para a regularização da situação;



**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO**

IX - Gerenciar e executar a devida isenção do pedágio dos veículos oficiais.

X - Vistoriar a cada 06 (seis) meses a frota de veículos, cujo relatório deverá ser encaminhado ao secretário municipal responsável pela utilização do veículo, devendo ficar cópia do expediente junto ao Departamento de Frotas.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 3.153, de 07 de fevereiro de 2018 e suas alterações.

Santa Cruz do Rio Pardo – SP, 08 de maio de 2023.


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 229/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 123, de 16 de maio de 2023.

Dispõe sobre a disponibilização de repelentes pela Rede Pública Municipal de Ensino aos alunos do ensino infantil e fundamental e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa:

A Câmara Municipal possui competência para dispor sobre a matéria, pois, embora crie, ou possa criar, despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

O STF, em repercussão geral, definiu a tese 917 para reafirmar que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”

Assim, reputo legal o presente projeto ante a congruência constitucional da competência legislativa atribuída aos Municípios e pela ausência de vício de iniciativa em sua propositura.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de junho de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 123, de 16 de maio de 2023.

Autoria: Vereadores Professor Duzão e Niltinho Fernandes

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a disponibilização de repelentes pela Rede Pública Municipal de Ensino aos alunos do ensino infantil e fundamental e dá outras providências.”

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Professor Duzão e Niltinho Fernandes para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa promover a disponibilização, em salas de aula, pela Rede Pública Municipal de Ensino, de repelentes para os alunos do ensino infantil e fundamental, para serem aplicados durante o período de frequência escolar, para a prevenção de doenças contagiosas (como Dengue, Zika, Chikungunya e Febre Amarela), transmitidas pelos vetores *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*, entre outros.

Também de acordo com o Projeto de Lei em questão, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com órgãos Municipais, Estaduais e Federais, bem como com autarquias e empresas públicas e privadas, fundações e associações sem fins lucrativos, com o objetivo de adquirir e viabilizar o fornecimento de repelentes.

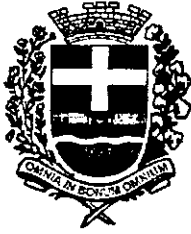
De acordo com a justificativa apresentada, “as doenças transmitidas pelos mosquitos *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*, entre outros vetores de viroses [são] altamente perigosas, como Febre Amarela, Dengue, Zika e Chikungunya”. De modo que “a única forma de proteger essas crianças e jovens é evitar que o mosquito vetor entre em contato com elas. Assim, a prevenção dessas infecções, por ora, é a melhor saída. E nesse aspecto, os custos envolvidos na aquisição e disponibilização dos repelentes são relativamente pequenos se comparados aos altíssimos custos dos tratamentos”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 34; e artigo 50) e no Regimento Interno (artigo 182, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores.

No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal, pois leis municipais de iniciativa do Poder Legislativo podem prever obrigações diretas ao Poder Executivo, desde que não alterem a estrutura ou as atribuições dos órgãos das Administração Pública local, nem tratem do regime jurídico de servidores públicos; bem como podem criar despesas ao Poder Executivo, desde que a matéria não seja de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, em regime de repercussão geral; e Tese 917/STF: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)” Igualmente não há restrições quanto à sua redação.





CÂMARA MUNICIPAL
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação. Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

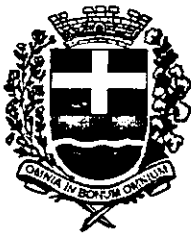
Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de junho de 2023.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 123, de 16 de maio de 2023.

Autoria: Vereadores Professor Duzão e Niltinho Fernandes

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a disponibilização de repelentes pela Rede Pública Municipal de Ensino aos alunos do ensino infantil e fundamental e dá outras providências.”

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Professor Duzão e Niltinho Fernandes para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa promover a disponibilização, em salas de aula, pela Rede Pública Municipal de Ensino, de repelentes para os alunos do ensino infantil e fundamental, para serem aplicados durante o período de frequência escolar, para a prevenção de doenças contagiosas (como Dengue, Zika, Chikungunya e Febre Amarela), transmitidas pelos vetores *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*, entre outros.

Também de acordo com a proposta, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com órgãos Municipais, Estaduais e Federais, autarquias e empresas públicas e privadas, fundações e associações sem fins lucrativos, com o objetivo de adquirir e viabilizar o fornecimento de repelentes.

De acordo com a justificativa apresentada, “as doenças transmitidas pelos mosquitos *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*, entre outros vetores de viroses [são] altamente perigosas, como Febre Amarela, Dengue, Zika e Chikungunya”. De modo que “a única forma de proteger essas crianças e jovens é evitar que o mosquito vetor entre em contato com elas. Assim, a prevenção dessas infecções, por ora, é a melhor saída. E nesse aspecto, os custos envolvidos na aquisição e disponibilização dos repelentes são relativamente pequenos se comparados aos altíssimos custos dos tratamentos”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de junho de 2023.

Presidente: Adilson Simão – PL

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 123, de 16 de maio de 2023.

Autoria: Vereadores Professor Duzão e Niltinho Fernandes

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a disponibilização de repelentes pela Rede Pública Municipal de Ensino aos alunos do ensino infantil e fundamental e dá outras providências.”

Relator: Vereador Juninho Souza

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Professor Duzão e Niltinho Fernandes para apreciação desta Comissão de Saúde e que visa promover a disponibilização, em salas de aula, pela Rede Pública Municipal de Ensino, de repelentes para os alunos do ensino infantil e fundamental, para serem aplicados durante o período de frequência escolar, para a prevenção de doenças contagiosas (como Dengue, Zika, Chikungunya e Febre Amarela), transmitidas pelos vetores *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*, entre outros.

Também de acordo com a proposta, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com órgãos Municipais, Estaduais e Federais, autarquias e empresas públicas e privadas, fundações e associações sem fins lucrativos, com o objetivo de adquirir e viabilizar o fornecimento de repelentes.

De acordo com a justificativa apresentada, “as doenças transmitidas pelos mosquitos *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*, entre outros vetores de viroses [são] altamente perigosas, como Febre Amarela, Dengue, Zika e Chikungunya”. De modo que “a única forma de proteger essas crianças e jovens é evitar que o mosquito vetor entre em contato com elas. Assim, a prevenção dessas infecções, por ora, é a melhor saída. E nesse aspecto, os custos envolvidos na aquisição e disponibilização dos repelentes são relativamente pequenos se comparados aos altíssimos custos dos tratamentos”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.

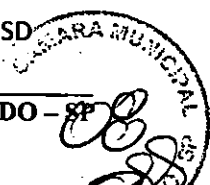
III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Saúde, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de junho de 2023.


Presidente: Juninho Souza – REP


Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Membro: Professora Roseane – PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 123, de 16 de maio de 2023.

Autoria: Vereadores Professor Duzão e Niltinho Fernandes

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a disponibilização de repelentes pela Rede Pública Municipal de Ensino aos alunos do ensino infantil e fundamental e dá outras providências.”

Relator: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Professor Duzão e Niltinho Fernandes para apreciação desta Comissão de Educação e que visa promover a disponibilização, em salas de aula, pela Rede Pública Municipal de Ensino, de repelentes para os alunos do ensino infantil e fundamental, para serem aplicados durante o período de frequência escolar, para a prevenção de doenças contagiosas (como Dengue, Zika, Chikungunya e Febre Amarela), transmitidas pelos vetores *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*, entre outros.

Também de acordo com a proposta, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com órgãos Municipais, Estaduais e Federais, autarquias e empresas públicas e privadas, fundações e associações sem fins lucrativos, com o objetivo de adquirir e viabilizar o fornecimento de repelentes.

De acordo com a justificativa apresentada, “as doenças transmitidas pelos mosquitos *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*, entre outros vetores de viroses [são] altamente perigosas, como Febre Amarela, Dengue, Zika e Chikungunya”. De modo que “a única forma de proteger essas crianças e jovens é evitar que o mosquito vetor entre em contato com elas. Assim, a prevenção dessas infecções, por ora, é a melhor saída. E nesse aspecto, os custos envolvidos na aquisição e disponibilização dos repelentes são relativamente pequenos se comparados aos altíssimos custos dos tratamentos”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Educação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de junho de 2023.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Professora Roseane – PSD

Membro: Juninho Souza – REP





CÂMARA MUNICIPAL

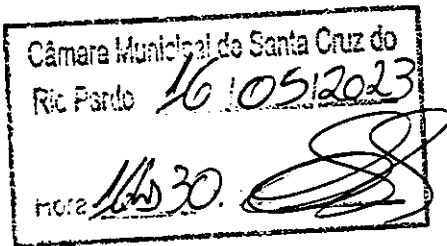
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 123, DE 16 DE maio DE 2023.

(De autoria dos Vereadores

Professor Duzão e Niltinho Fernandes)



Dispõe sobre a disponibilização de repelentes pela Rede Pública Municipal de Ensino aos alunos do ensino infantil e fundamental e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Município de Santa Cruz do Rio Pardo, por meio da sua Rede Pública Municipal de Ensino, disponibilizará repelentes aos alunos do ensino infantil e fundamental para a prevenção de doenças contagiosas transmitidas por vetores, como Dengue, Zika, Chikungunya e Febre Amarela.

Artigo 2º - Os repelentes ficarão disponíveis nas salas de aula para aplicação nos alunos durante o período de frequência escolar.

Parágrafo único - Os produtos repelentes devem ser eficazes contra os mosquitos *Aedes aegypti*, *Aedes albopictus* e outros mosquitos vetores e transmissores de arboviroses.

Artigo 3º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos Municipais, Estaduais e Federais, bem como com autarquias e empresas públicas e privadas, fundações e associações sem fins lucrativos, com o objetivo de adquirir e viabilizar a disponibilização de repelentes.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

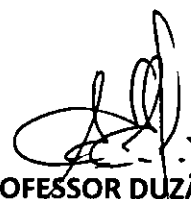
CNPJ 49.879.919/0001-96

Parágrafo único – Deverá ser dada prioridade na aquisição e disponibilização de repelentes que possuam a melhor indicação para o uso na população infanto-juvenil, com o maior tempo de proteção e maior segurança em relação aos riscos sanitários.

Artigo 4º - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,
16 de maio de 2023.


PROFESSOR DUÃO
Vereador


NILTINHO FERNANDES
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo proteger os alunos do ensino infantil e fundamental da Rede Pública Municipal de Ensino contra as doenças transmitidas pelos mosquitos *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*, entre outros vetores de viroses altamente perigosas, como Febre Amarela, Dengue, Zika e Chikungunya.

A Dengue é uma doença conhecida há bastante tempo, sabidamente perigosa e com alta capacidade de produzir uma série de sintomas que podem levar a um alto grau de morbidade em seus hospedeiros, podendo levar inclusive a óbito.

A infecção pelo vírus Zika foi inicialmente colocada em segundo plano, considerada uma doença "fraca", com produção de quadros clínicos leves ou mesmo assintomáticos, ou seja, sem severidade na maioria das infecções. Mas com o passar do tempo, o vírus mostrou o seu alto poder de devastação.

Já a Chikungunya, por sua vez, pode apresentar sintomas persistentes mesmo depois da fase aguda da doença, como dor nas articulações, fadiga e mal-estar geral. Em alguns casos, embora raros, pode evoluir para uma forma grave, que pode causar danos neurológicos, insuficiência renal e até mesmo a morte.

A Febre Amarela, por fim, é uma doença infecciosa grave, causada por vírus e transmitida por vetores. Geralmente, quem contrai este vírus não chega a apresentar sintomas ou os mesmos são muito fracos. As primeiras manifestações da doença são repentinas: febre alta, calafrios, cansaço, dor de cabeça, dor muscular, náuseas e vômitos por cerca de três dias. A forma mais grave da doença é rara, mas pode levar a insuficiências hepática e renal, icterícia (olhos e pele amarelados), manifestações hemorrágicas e cansaço intenso.

A única forma de proteger essas crianças e jovens é evitar que o mosquito vetor entre em contato com elas. Assim, a prevenção dessas infecções, por ora, é a melhor saída. E nesse aspecto, os custos envolvidos na aquisição e disponibilização dos repelentes são relativamente pequenos se comparados aos altíssimos custos dos tratamentos para os doentes.

Pelo exposto, submetemos este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicitamos o apoio de todos para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na forma regimental.


PROFESSOR DUÇÃO
Vereador


NILTINHO FERNANDES
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 230/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 124, de 18 de maio de 2023.

Inserir o artigo 31-A na LC nº 172, de 29 de dezembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa, para o fim de estender o benefício da imunidade de IPTU aos templos de qualquer culto que se utilizem de imóvel alugado.

A Lei Orgânica Municipal prescreve:

Art. 34: Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 35, dispor sobre as matérias de competência do Município (...)

Art. 128: São de competência do Município os impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência do Prefeito, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 52, III, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de junho de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 124, de 18 de maio de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Inserir o art. 31-A na Lei Complementar nº 172, de 29 de dezembro de 2001”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que tem como objetivo promover modificação na Lei Complementar nº 172, de 29 de dezembro de 2001 (Institui no Sistema Tributário Municipal normas relativas à progressividade em razão do valor do imóvel e diferenciadas em razão da localização e uso para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU).

Com a modificação prevista, fica inserido o artigo 31-A, na referida Lei Complementar, para fins de estender o benefício da imunidade tributária relativa ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU aos templos de qualquer culto mesmo que as entidades utilizem imóveis alugados (ou seja, a imunidade ou não incidência do IPTU passa a ser não somente para as entidades que possuam prédios próprios, mas também quando essas forem apenas locatárias dos imóveis).

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Projeto de Lei Complementar em questão tem como objetivo adequar a legislação tributária municipal (relativamente ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU) às alterações sofridas pela Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional nº 116, de 17 de fevereiro de 2022, que por sua vez acrescentou o §1º-A, ao artigo 156 da Constituição Federal, justamente para o fim de “prever a não incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel”.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei Complementar apresentado, não há restrições quanto à sua legalidade e constitucionalidade, pois tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 34, inciso II; artigo 50, caput; artigo 75, inciso I; e artigo 128, inciso I), dispositivos que conferem ao Município, através do Chefe do Poder Executivo Municipal, atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive em relação ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.





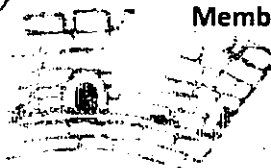
CÂMARA MUNICIPAL
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de junho de 2023.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 124, de 18 de maio de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Inserir o art. 31-A na Lei Complementar nº 172, de 29 de dezembro de 2001”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que tem como objetivo promover modificação na Lei Complementar nº 172, de 29 de dezembro de 2001 (Institui no Sistema Tributário Municipal normas relativas à progressividade em razão do valor do imóvel e diferenciadas em razão da localização e uso para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU).

Com a modificação prevista, fica inserido o artigo 31-A, na referida Lei Complementar, para fins de estender o benefício da imunidade tributária relativa ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU aos templos de qualquer culto mesmo que as entidades utilizem imóveis alugados (ou seja, a imunidade ou não incidência do IPTU passa a ser não somente para as entidades que possuam prédios próprios, mas também quando essas forem apenas locatárias dos imóveis).

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Projeto de Lei Complementar em questão tem como objetivo adequar a legislação tributária municipal (relativamente ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU) às alterações sofridas pela Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional nº 116, de 17 de fevereiro de 2022, que por sua vez acrescentou o §1º-A, ao artigo 156 da Constituição Federal, justamente para o fim de “prever a não incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel”.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de junho de 2023.

 Presidente: Adilson Simão – PL

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

 Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO, TURISMO E DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 124, de 18 de maio de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Inserir o art. 31-A na Lei Complementar nº 172, de 29 de dezembro de 2001”.

Relator: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Integração, Turismo e Desenvolvimento Municipal e que tem como objetivo promover modificação na Lei Complementar nº 172, de 29 de dezembro de 2001 (Institui no Sistema Tributário Municipal normas relativas à progressividade em razão do valor do imóvel e diferenciadas em razão da localização e uso para o IPTU).

Com a modificação prevista, fica inserido o artigo 31-A, na referida Lei Complementar, para fins de estender o benefício da imunidade tributária relativa ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU aos templos de qualquer culto mesmo que as entidades utilizem imóveis alugados (ou seja, a imunidade ou não incidência do IPTU passa a ser não somente para as entidades que possuam prédios próprios, mas também quando essas forem apenas locatárias dos imóveis).

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Projeto de Lei Complementar em questão tem como objetivo adequar a legislação tributária municipal (relativamente ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU) às alterações sofridas pela Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional nº 116, de 17 de fevereiro de 2022, que por sua vez acrescentou o §1º-A, ao artigo 156 da Constituição Federal, justamente para o fim de “prever a não incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel”.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Integração, Turismo e Desenvolvimento Municipal, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de junho de 2023.


Presidente: Professor Duzão – PSB


Vice-Presidente: Niltinho Fernandes – PSD-7


Membro: Adilson Simão – PL





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de maio de 2023.

Ofício nº 200 /2023 – Gabinete

Assunto: Mensagem – Exposição de Motivos

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 18 / 05 / 2023

Laura Sanchez

Hora: 09:36 Visto: Laura

Prezado Senhor Presidente,

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminhamos a Vossa Senhoria o Projeto de Lei Complementar em anexo que visa a adequação da Lei Complementar Municipal nº. 172, de 29 de dezembro de 2001 em cumprimento a Emenda Constitucional nº. 116, de 2022, que estendeu o benefício da imunidade de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano aos templos de qualquer culto que se utilizem de imóvel alugado. Dessa forma, a Constituição Federal foi acrescida do parágrafo 1º-A ao art. 156, que ficou como segue:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

§ 1º-A O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

b) templos de qualquer culto;

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,

[Assinatura]
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal

[Assinatura]
FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário de Finanças

Exmo. Senhor,
VEREADOR LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 124 DE 18 DE maio DE 2023.

"Inserir o art. 31-A na Lei Complementar nº. 172, de 29 de dezembro de 2001".

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica inserido o art. 31-A à Lei Complementar nº. 172, de 29 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 31-A. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que:

I - comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador;

II - apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.

§ 1º A isenção aplica-se ao imóvel em sua totalidade, não se aplicando, no entanto, às áreas cedidas ou utilizadas por terceiros ou nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial.

§ 2º Para fazer jus à isenção de que trata o "caput" deste artigo, deverão ser apresentados pela interessada os seguintes elementos:

I - cópia do estatuto social e dos documentos de identificação do seu representante legal;

II - cópia do contrato de locação ou instrumento equivalente, conforme inciso II do "caput" deste artigo;

III - programação dos cultos, a ser renovada anualmente;

IV - declaração do responsável legal, sob as penas da lei, a respeito da existência de áreas alcançadas pelo § 1º deste artigo, com a respectiva metragem.

f

Página 2 de 3





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

§ 3º Especificamente para os casos nos quais a requerente da isenção não detenha condições de apresentar os elementos referidos no § 2º deste artigo, o Poder Executivo poderá, caso necessário, estabelecer outros requisitos para a concessão do benefício.

§ 4º Para concessão da isenção deverá ser seguido conforme §2º do art. 31 de esta lei complementar. ”

Art. 2º. Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2023.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal

FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário Municipal de Finanças
CPF nº 308.402.998-93





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 231/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 125, de 18 de maio de 2023.

Autoriza o Município de Santa Cruz do Rio Pardo a proceder a cobrança de débitos de natureza tributária e não tributária, por meio de operações por meio de Cartão de Débito e Crédito, assim como acordar ou credenciar empresas ou operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

A celebração de convênios com entidades públicas ou privadas por parte do Município está prevista na Lei Orgânica (art. 34, IV), competindo à Câmara Municipal autorizá-la à Prefeitura:

Artigo 34 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 35, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

O presente projeto visa satisfazer esta exigência, objetivando a execução de ações de políticas públicas de interesse do município, notadamente de enfrentamento da inadimplência e melhora na arrecadação.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de junho de 2023.

JOÃO LUZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 125, de 18 de maio de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Autoriza o Município de Santa Cruz do Rio Pardo a proceder a cobrança de débitos de natureza tributária e não-tributária, através de operações por meio de Cartão de Débito e Crédito, assim como acordar ou credenciar empresas ou operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação, e dá outras providências”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa realizar a cobrança de débitos de natureza tributária e não-tributária, inscritos ou não em dívida ativa, por meio de operações com cartão de débito e crédito, podendo ainda, para tanto, contratar, firmar convênios, celebrar acordos ou credenciar empresas ou operadoras que forneçam mecanismos, softwares e ferramentas para auxiliar nesse serviço de arrecadação, por meio de operações com cartão de débito e crédito.

Ainda de acordo com o Projeto de Lei em questão, a prestação dos serviços contratados junto às empresas de solução para pagamento por meio de cartão de débito e crédito deve se dar de forma não onerosa para o Município (em obediência à Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal), além do que a transferência dos valores decorrentes das transações de pagamento com cartões pelas prestadoras de serviço ao Município deve ocorrer logo após a efetivação da transação, no valor integral do débito.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Município de Santa Cruz do Rio Pardo possui atualmente mais de 7.900 (Sete Mil e Novecentos) devedores e cerca de R\$ 8.640.000,00 (Oito Milhões e Seiscentos e Quarenta Mil Reais) de inadimplência (valor corrigido monetariamente), de modo que é preciso prover meios de reduzir esse quantitativo. Assim, a implementação dessa solução tecnológica de arrecadação por meio de cartão de débito e crédito facilitará o recebimento desses valores, inclusive os de natureza tributária, além do que reduzirá em 100% a possibilidade de interrupção e desistência do parcelamento, pois especialmente com a utilização do cartão de crédito no parcelamento de dívidas, passa a ser de zero, o risco de inadimplência. Como se não bastasse, também segundo o Executivo Municipal, a solução tecnológica agrega comodidade, facilidade, rapidez e segurança às operações, especialmente para o próprio contribuinte.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; e artigo 52, inciso IV) e também no Regimento Interno (artigo 182, inciso IV), dispositivos que conferem legitimidade ao Chefe do Executivo (neste caso, por exclusividade na iniciativa – art. 52, IV, LOM).





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Vale ressaltar, ainda, que cabe justamente à Câmara Municipal “autorizar a concessão de serviços públicos” e “autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios”, nos termos do que dispõe o artigo 34, incisos VI e XIV, da Lei Orgânica do Município. Igualmente não há qualquer restrição quanto à redação do Projeto de Lei em apreciação.


III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de junho de 2023.


Presidente: Nilsinho Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 125, de 18 de maio de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: "Autoriza o Município de Santa Cruz do Rio Pardo a proceder a cobrança de débitos de natureza tributária e não-tributária, através de operações por meio de Cartão de Débito e Crédito, assim como acordar ou credenciar empresas ou operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação, e dá outras providências".

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa realizar a cobrança de débitos de natureza tributária e não-tributária, inscritos ou não em dívida ativa, por meio de operações com cartão de débito e crédito, podendo ainda, para tanto, contratar, firmar convênios, celebrar acordos ou credenciar empresas ou operadoras que forneçam mecanismos, softwares e ferramentas para auxiliar nesse serviço de arrecadação, por meio de operações com cartão de débito e crédito.

Ainda de acordo com o Projeto de Lei em questão, a prestação dos serviços contratados junto às empresas de solução para pagamento por meio de cartão de débito e crédito deve se dar de forma não onerosa para o Município (em obediência à Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal), além do que a transferência dos valores decorrentes das transações de pagamento com cartões pelas prestadoras de serviço ao Município deve ocorrer logo após a efetivação da transação, no valor integral do débito.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Município de Santa Cruz do Rio Pardo possui atualmente mais de 7.900 (Sete Mil e Novecentos) devedores e cerca de R\$ 8.640.000,00 (Oito Milhões e Seiscentos e Quarenta Mil Reais) de inadimplência (valor corrigido monetariamente), de modo que é preciso prover meios de reduzir esse quantitativo. Assim, a implementação dessa solução tecnológica de arrecadação por meio de cartão de débito e crédito facilitará o recebimento desses valores, inclusive os de natureza tributária, além do que reduzirá em 100% a possibilidade de interrupção e desistência do parcelamento, pois especialmente com a utilização do cartão de crédito no parcelamento de dívidas, passa a ser de zero, o risco de inadimplência. Como se não bastasse, também segundo o Executivo Municipal, a solução tecnológica agrega comodidade, facilidade, rapidez e segurança às operações, especialmente para o próprio contribuinte.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de junho de 2023.


Presidente: Adilson Simão – PL


Vice-Presidente: João Carlinhos – UB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO, TURISMO E DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 125, de 18 de maio de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Autoriza o Município de Santa Cruz do Rio Pardo a proceder a cobrança de débitos de natureza tributária e não-tributária, através de operações por meio de Cartão de Débito e Crédito, assim como acordar ou credenciar empresas ou operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação, e dá outras providências”.

Relator: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Integração, Turismo e Des. Municipal e que visa obter autorização legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa realizar a cobrança de débitos de natureza tributária e não-tributária, inscritos ou não em dívida ativa, por meio de operações com cartão de débito e crédito, podendo ainda, para tanto, contratar, firmar convênios, celebrar acordos ou credenciar empresas ou operadoras que forneçam mecanismos, softwares e ferramentas para auxiliar nesse serviço de arrecadação, por meio de operações com cartão de débito e crédito.

Ainda de acordo com o Projeto de Lei em questão, a prestação dos serviços contratados junto às empresas de solução para pagamento por meio de cartão de débito e crédito deve se dar de forma não onerosa para o Município (em obediência à Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal), além do que a transferência dos valores decorrentes das transações de pagamento com cartões pelas prestadoras de serviço ao Município deve ocorrer logo após a efetivação da transação, no valor integral do débito.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Município de Santa Cruz do Rio Pardo possui atualmente mais de 7.900 (Sete Mil e Novecentos) devedores e cerca de R\$ 8.640.000,00 (Oito Milhões e Seiscentos e Quarenta Mil Reais) de inadimplência (valor corrigido monetariamente), de modo que é preciso prover meios de reduzir esse quantitativo. Assim, a implementação dessa solução tecnológica de arrecadação por meio de cartão de débito e crédito facilitará o recebimento desses valores, inclusive os de natureza tributária, além do que reduzirá em 100% a possibilidade de interrupção e desistência do parcelamento, pois especialmente com a utilização do cartão de crédito no parcelamento de dívidas, passa a ser de zero, o risco de inadimplência. Como se não bastasse, também segundo o Executivo Municipal, a solução tecnológica agrega comodidade, facilidade, rapidez e segurança às operações, especialmente para o próprio contribuinte.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Integração, Turismo e Desenvolvimento Municipal, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de junho de 2023.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Nilton Fernandes – PSD

Membro: Adilson Simão – PL





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 16 de maio de 2023.

Ofício nº 207 /2023 – Gabinete
Assunto: Mensagem – Exposição de Motivos

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 18 / 05 / 2023

Prezado Senhor Presidente,

Lauro Sanchez

Hora: 09:36 Visto: Lauro

Considerando o montante R\$ 8.640.125,56 (oito milhões, seiscentos e quarenta mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos) de inadimplência no Município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, bem como a necessidade de obter meios para a redução desse quantitativo, conforme dados abaixo, extraído do Sistema GEMMAP em 05 de abril de 2023.

Total de Devedores Filtrados :	7984	Valor a Corrigir :	6.364.277,86
		Multa :	209.168,43
		Juros :	1.295.684,01
		Corr. Monetária :	770.995,26
		TOTAL GERAL ==>	8.640.125,56

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminhamos a Vossa Senhoria o Projeto de Lei em anexo que autoriza o Município de Santa Cruz do Rio Pardo a proceder a cobrança de débitos de natureza tributária e não-tributária, através de operações por meio de Cartão de Débito e Crédito, assim como acordar ou credenciar empresas ou operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação, e dá outras providências.

A implementação da cobrança permitirá ao Município, receber imediatamente o valor dos tributos por meio do cartão de crédito, após o com redução em 100% da taxa de desistência de parcelamentos, visto que o contribuinte ao utilizar o cartão de crédito, especialmente no parcelamento de dívidas fiscais, é ZERO o risco da inadimplência do parcelamento para o Município.

A introdução de solução tecnológica que facilita a rotina do contribuinte, pois a solicitação de pagamento e parcelamento de débitos municipais, nos balcões de atendimento presenciais, dentro e fora do ambiente físico das instalações do Município, agregando comodidade, facilidade, rapidez no processamento, segurança nas transações e ainda a incolumidade física do

Página 1 de 4



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

próprio contribuinte, eis que poderá realizar a operação em ambiente completamente virtual, caso deseje, sem manipulação de quaisquer valores em espécie, não o expondo a desnecessários riscos.

Em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101/2000, a implantação das soluções tecnológicas e o serviço executado com o auxílio dessas, não implicará nenhum custo para a Administração Pública.

A presente solicitação de serviço tem por objetivo implementar o recebimento de pagamentos dos tributos municipais por meio de cartão de débito ou crédito, com a possibilidade de o cidadão utilizar esta forma para pagamento de seus tributos é uma das alternativas mais seguras e cômodas.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

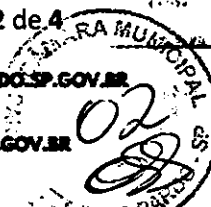
Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal

FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário de Finanças

Exmo. Senhor,
VEREADOR LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

Página 2 de 4





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI Nº 125, DE 18 DE maio DE 2023.

"Autoriza o Município de Santa Cruz do Rio Pardo a proceder a cobrança de débitos de natureza tributária e não-tributária, através de operações por meio de Cartão de Débito e Crédito, assim como acordar ou credenciar empresas ou operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação, e dá outras providências".

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º Fica autorizado o Município de Santa Cruz do Rio Pardo a proceder a cobrança de débitos de natureza tributária e não-tributária, inscritos ou não em dívida ativa, por meio de operações realizadas através de cartão de débito e crédito, observadas, no que couber, as normas pertinentes à contratação dos serviços e demais regulamentações.

§ 1º Para fins de operacionalizar a cobrança, fica o Município de Santa Cruz do Rio Pardo autorizado a contratar, firmar convênio ou credenciar empresas ou operadoras que forneçam mecanismos, softwares e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação por meio de pagamento com cartões de crédito e débito.

§ 2º A contratação ou credenciamento que alude o parágrafo anterior deverá ser efetivada por empresas de solução de pagamento através de cartões de débito e crédito cuja prestação dos serviços seja feita de forma não onerosa para o Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Art. 2º A transferência de valores dos créditos decorrentes da transação de pagamento com cartões pela prestadora dos serviços ao Município de Santa Cruz do Rio Pardo deverá ocorrer logo após a efetivação da transação, no valor integral do débito.

J

Página 3 de 4





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2023.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA

Prefeito Municipal

FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário Municipal de Finanças
CPF nº 308.402.998-93

Página 4 de 4

PRAÇA DEPUTADO LEÓNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

(14) 3332 - 2300



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 232/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 131, de 22 de maio de 2023.

Dispõe sobre o “Programa de Prevenção de Doenças Bucais e Diagnóstico Precoce do Câncer Bucal” e institui o “Abril Grená” e a “Semana Municipal de Prevenção e Combate ao Câncer Bucal”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

A Lei Orgânica prevê:

Artigo 10 - Ao Município compete promover a tudo quanto diz respeito a seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Artigo 11 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Artigo 171 - A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por fim, é permitido ao Legislativo a fixação de datas comemorativas ou voltadas à conscientização coletiva. O que não pode ocorrer é a imposição do Legislativo na forma como se dará a implementação de tais datas, por meio de medidas a serem executadas por órgãos do Poder Executivo, o que caracterizaria intromissão indevida na gestão administrativa municipal.

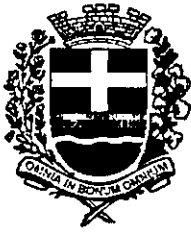
Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de junho de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 131, de 22 de maio de 2023.

Autoria: Vereadores Tio Carlinhos e Adilson Simão

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre o PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE DOENÇAS BUCAIS E DIAGNÓSTICO PRECOCE DO CÂNCER BUCAL no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.”

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Tio Carlinhos e Adilson Simão para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa instituir o “PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE DOENÇAS BUCAIS E DIAGNÓSTICO PRECOCE DO CÂNCER BUCAL” no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, o qual consistirá de duas frentes: 1) o chamado “ABRIL GRENÁ”, a ser realizado no mês de abril, dedicado à promoção da saúde bucal e prevenção de doenças bucais com a intensificação das ações previstas; e 2) a “SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CÂNCER BUCAL”, a ser realizada na primeira semana do mês de novembro, em atenção exclusiva à prevenção e diagnóstico do câncer bucal.

Ainda de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, tanto o “ABRIL GRENÁ” como a “SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CÂNCER BUCAL” constarão do Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, sendo que o Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios, parcerias ou instrumentos de cooperação com a iniciativa pública ou privada, pessoas físicas ou jurídicas, entidades de classes ou religiosas, associações, escolas e universidades, para a organização e realização das ações previstas.

Já de acordo com a justificativa apresentada, “o propósito da matéria apresentada é alertar para a importância da prevenção de doenças bucais com a promoção da saúde bucal por meio de ações educativas, preventivas e de conscientização da população sobre a necessidade dos bons hábitos bucais, evitando uma série de consequências futuras, que vão desde cáries ou perdas dentárias até doenças mais graves, como o câncer bucal”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 24, inciso XII; e artigo 30, incisos I e VII) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 11, inciso II; artigo 34, caput; e artigo 50, caput) e no Regimento Interno (artigo 182, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal, já que é de competência da União, dos Estados e também dos Municípios, de forma concorrente, legislar sobre proteção e defesa da saúde (artigos 24, inciso XII; artigo 30, inciso VII; e artigo 196, todos da Constituição Federal; e artigos 171 e seguintes da Lei Orgânica do Município). Nesse sentido dispõe o artigo 171 da Lei Orgânica do Município: “Artigo 171. A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.





CÂMARA MUNICIPAL

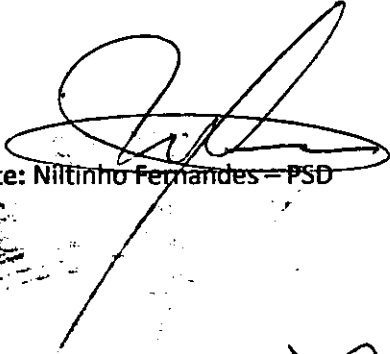
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação. Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de junho de 2023.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 131, de 22 de maio de 2023.

Autoria: Vereadores Tio Carlinhos e Adilson Simão

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre o PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE DOENÇAS BUCAIS E DIAGNÓSTICO PRECOCE DO CÂNCER BUCAL no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.”

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Tio Carlinhos e Adilson Simão para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento que visa instituir o “PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE DOENÇAS BUCAIS E DIAGNÓSTICO PRECOCE DO CÂNCER BUCAL” no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, o qual consistirá de duas frentes: 1) o chamado “ABRIL GRENÁ”, a ser realizado no mês de abril, dedicado à promoção da saúde bucal e prevenção de doenças bucais com a intensificação das ações previstas; e 2) a “SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CÂNCER BUCAL”, a ser realizada na primeira semana do mês de novembro, em atenção exclusiva à prevenção e diagnóstico do câncer bucal.

Ainda de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, tanto o “ABRIL GRENÁ” como a “SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CÂNCER BUCAL” constarão do Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, sendo que o Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios, parcerias ou instrumentos de cooperação com a iniciativa pública ou privada, pessoas físicas ou jurídicas, entidades de classes ou religiosas, associações, escolas e universidades, para a organização e realização das ações previstas.

Já de acordo com a justificativa apresentada, “o propósito da matéria apresentada é alertar para a importância da prevenção de doenças bucais com a promoção da saúde bucal por meio de ações educativas, preventivas e de conscientização da população sobre a necessidade dos bons hábitos bucais, evitando uma série de consequências futuras, que vão desde cáries ou perdas dentárias até doenças mais graves, como o câncer bucal”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

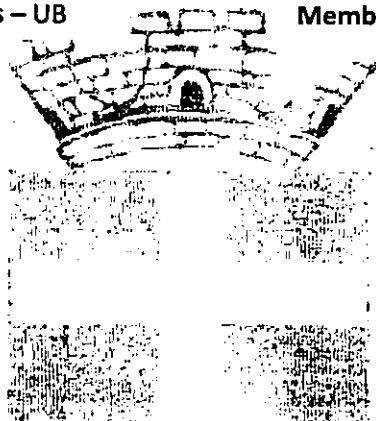
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de junho de 2023.

Presidente: Adilson Simão – PL

Vice-Presidente: Rio Carlinhos – UB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 131, de 22 de maio de 2023.

Autoria: Vereadores Tio Carlinhos e Adilson Simão

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre o PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE DOENÇAS BUCAIS E DIAGNÓSTICO PRECOCE DO CÂNCER BUCAL no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.”

Relator: Vereador Juninho Souza

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Tio Carlinhos e Adilson Simão para apreciação desta Comissão de Saúde e que visa instituir o “PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE DOENÇAS BUCAIS E DIAGNÓSTICO PRECOCE DO CÂNCER BUCAL” no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, o qual consistirá de duas frentes: 1) o chamado “ABRIL GRENÁ”, a ser realizado no mês de abril, dedicado à promoção da saúde bucal e prevenção de doenças bucais com a intensificação das ações previstas; e 2) a “SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CÂNCER BUCAL”, a ser realizada na primeira semana do mês de novembro, em atenção exclusiva à prevenção e diagnóstico do câncer bucal.

Ainda de acordo com o Projeto de Lei em apreciação, tanto o “ABRIL GRENÁ” como a “SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CÂNCER BUCAL” constarão do Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, sendo que o Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios, parcerias ou instrumentos de cooperação com a iniciativa pública ou privada, pessoas físicas ou jurídicas, entidades de classes ou religiosas, associações, escolas e universidades, para a organização e realização das ações previstas.

Já de acordo com a justificativa apresentada, “o propósito da matéria apresentada é alertar para a importância da prevenção de doenças bucais com a promoção da saúde bucal por meio de ações educativas, preventivas e de conscientização da população sobre a necessidade dos bons hábitos bucais, evitando uma série de consequências futuras, que vão desde cáries ou perdas dentárias até doenças mais graves, como o câncer bucal”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Saúde, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





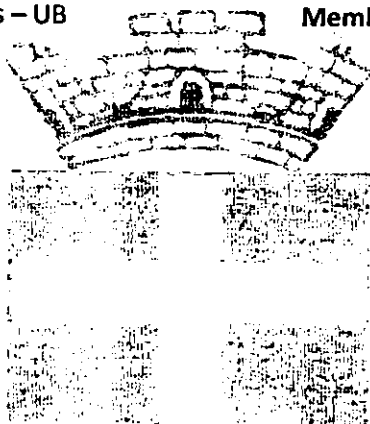
CÂMARA MUNICIPAL
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de junho de 2023.


Presidente: Juninho Souza – REP


Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Membro: Professora Roseane – PSD





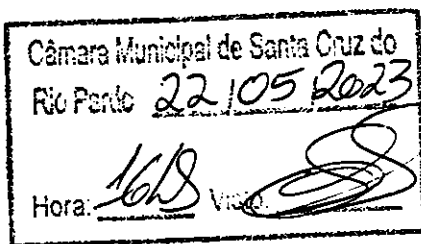
CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 131, DE 22 DE maio DE 2023.

(De autoria dos Vereadores Tio Carlinhos e Adilson Simão)



Dispõe sobre o PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE DOENÇAS BUCAIS E DIAGNÓSTICO PRECOCE DO CÂNCER BUCAL no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprovou e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica instituído o PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE DOENÇAS BUCAIS E DIAGNÓSTICO PRECOCE DO CÂNCER BUCAL no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, a ser implantado pelo Poder Executivo, através das suas secretarias competentes.

Artigo 2º - Fica o mês de abril de cada ano dedicado à promoção da saúde bucal e prevenção de doenças bucais, a ser denominado "ABRIL GRENÁ", por meio da intensificação das seguintes ações:

I - conscientizar a população da importância de manter uma boa higiene bucal, ter uma alimentação saudável e abster-se dos excessos de fumo e bebidas alcoólicas para evitar as doenças bucais;

II - promover ações educativas e preventivas que ajudem a reduzir a incidência das doenças bucais como a cárie dentária, as doenças periodontais e o câncer bucal;





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

III - orientar a população sobre a prevenção de más oclusões e a importância do diagnóstico precoce para evitar o seu agravamento e do aleitamento materno na prevenção dos distúrbios de oclusão;

IV - promover orientações sobre bruxismo e halitose;

V - orientar a população sobre a importância de consultar regularmente um cirurgião dentista para a prevenção, o diagnóstico precoce e o tratamento das doenças bucais;

VI - orientar sobre os métodos de proteção específica contra as doenças bucais;

VII - orientar sobre meios de reabilitação, quando necessário.

Artigo 3º - Fica também instituída a primeira semana do mês de novembro de cada ano como a "SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CÂNCER BUCAL", que terá como objetivo:

I - elevar a consciência sanitária da população sobre o câncer bucal, principalmente a respeito dos fatores de risco;

II - promover debates e campanhas educativas para a prevenção e o diagnóstico precoce do câncer bucal;

III - realizar ações de detecção precoce do câncer bucal.

IV - difundir os avanços técnico-científicos relacionados ao câncer bucal.

Artigo 4º - Tanto o "ABRIL GRENÁ" como a "SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CÂNCER BUCAL" constarão do Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Artigo 5º - O Poder Executivo fica autorizados a firmar convênios, parcerias ou instrumentos de cooperação com a iniciativa pública ou privada, pessoas físicas ou jurídicas, entidades de classes ou religiosas, associações, escolas e universidades, para a organização e realização das ações previstas nesta Lei.

Artigo 6º - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,
22 de maio de 2023.

TIO CARLINHOS
Vereador

ADILSON SIMÃO
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE DOENÇAS BUCAIS E DIAGNÓSTICO PRECOCE DO CÂNCER BUCAL no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, ficando o mês de abril dedicado à promoção da saúde bucal e prevenção de doenças bucais, a ser denominado "ABRIL GRENÁ".

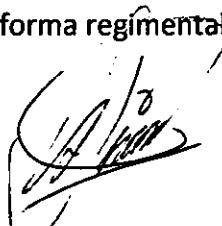
Além disso, o presente Projeto de Lei também tem como objetivo instituir a primeira semana do mês de novembro de cada ano como a "SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CÂNCER BUCAL".

O propósito da matéria apresentada é alertar para a importância da prevenção de doenças bucais com a promoção da saúde bucal por meio de ações educativas, preventivas e de conscientização da população sobre a necessidade dos bons hábitos bucais, evitando uma série de consequências futuras, que vão desde cáries ou perdas dentárias até doenças mais graves, como o câncer bucal.

O mês de abril, por ser o mês comemorativo do "Dia de Tiradentes", e a cor grená, por ser a cor do símbolo oficial da Odontologia (uma variação do vermelho), foram adotados pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo – CROSP para ilustrar a campanha de prevenção às doenças bucais.

Já a semana de prevenção e combate ao câncer de boca foi instituída pela Lei Federal nº 13.230, de 28 de dezembro de 2015, de modo que se torna de suma importância a inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Município tanto o "ABRIL GRENÁ" como a "SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CÂNCER BUCAL", sobretudo em razão da necessidade de alertar a população para as ações preventivas relacionadas à saúde bucal e ao câncer de boca.

Pelas razões expostas, submetemos este Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicitamos o apoio na expectativa de que, após sua regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.


TIO CARLINHOS
Vereador


ADILSON SIMÃO
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 233/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 132, de 22 de maio de 2023.

Dá a denominação de “Rubens Alves Corrêa (Rubão)” ao Lanchódromo Municipal, localizado na Praça Deputado Leônidas Camarinha.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O projeto encontra-se dentro do rol de iniciativa da Câmara Municipal. Assim prescreve a Lei Orgânica de Santa Cruz do Rio Pardo:

Artigo 34 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 35, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

XVI - dar denominação de próprios, vias e logradouros públicos, vedada a substituição de nomes já existentes (...);

Artigo 217 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida do Município, do Estado ou do País.

À Assessoria Parlamentar para verificar se a propositura atende a tais condições.

Observadas tais regras, não há óbice jurídico à tramitação do Projeto.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de junho de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 132, de 22 de maio de 2023.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto/Ementa: “Dá a denominação de ‘RUBENS ALVES CORRÊA (RUBÃO)’ ao Lanchódromo Municipal, localizado na Praça Deputado Leônidas Camarinha, neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo.”

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa atribuir o nome de “RUBENS ALVES CORRÊA (Rubão)” ao popularmente conhecido Lanchódromo Municipal, cujo imóvel encontra-se localizado na Praça Deputado Leônidas Camarinha, nº 48 – Centro, neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo, cadastrado na Prefeitura Municipal sob o número 162, com matrícula registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis sob o número 4.733, e que se encontra sem denominação.

Vale ressaltar que junto ao Projeto de Lei em questão foi apresentada a biografia do senhor “RUBENS ALVES CORRÊA (Rubão)”. Além disso, verifica-se que o homenageado é pessoa falecida há mais de 01 (um) ano, além do que o bem público em questão ainda não possui denominação, conforme atestado no Ofício nº 185/2023 da Prefeitura Municipal (fls. 04/05).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Lei Orgânica do Município (artigo 34, inciso XVI c.c. artigo 217 e seu parágrafo único) como no Regimento Interno (artigo 182, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra qualquer impedimento legal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.


III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de junho de 2023.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 132, de 22 de maio de 2023.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto/Ementa: “Dá a denominação de ‘RUBENS ALVES CORRÊA (RUBÃO)’ ao Lanchódromo Municipal, localizado na Praça Deputado Leônidas Camarinha, neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo.”

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa atribuir o nome de “RUBENS ALVES CORRÊA (Rubão)” ao popularmente conhecido Lanchódromo Municipal, cujo imóvel encontra-se localizado na Praça Deputado Leônidas Camarinha, nº 48 – Centro, neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo, cadastrado na Prefeitura Municipal sob o número 162, com matrícula registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis sob o número 4.733, e que se encontra sem denominação.

Vale ressaltar que junto ao Projeto de Lei em questão foi apresentada a biografia do senhor “RUBENS ALVES CORRÊA (Rubão)”. Além disso, verifica-se que o homenageado é pessoa falecida há mais de 01 (um) ano, além do que o bem público em questão ainda não possui denominação, conforme atestado no Ofício nº 185/2023 da Prefeitura Municipal (fls. 04/05).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

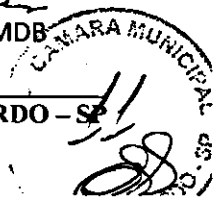
III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de junho de 2023.

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Presidente: Adilson Simão – PL

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO, TURISMO E DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 132, de 22 de maio de 2023.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto/Ementa: “Dá a denominação de ‘RUBENS ALVES CORRÊA (RUBÃO)’ ao Lanchódromo Municipal, localizado na Praça Deputado Leônidas Camarinha, neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo.”

Relator: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Integração, Turismo e Desenvolvimento Municipal e que visa atribuir o nome de “RUBENS ALVES CORRÊA (Rubão)” ao popularmente conhecido Lanchódromo Municipal, cujo imóvel encontra-se localizado na Praça Deputado Leônidas Camarinha, nº 48 – Centro, neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo, cadastrado na Prefeitura Municipal sob o número 162, com matrícula registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis sob o número 4.733, e que se encontra sem denominação.

Vale ressaltar que junto ao Projeto de Lei em questão foi apresentada a biografia do senhor “RUBENS ALVES CORRÊA (Rubão)”. Além disso, verifica-se que o homenageado é pessoa falecida há mais de 01 (um) ano, além do que o bem público em questão ainda não possui denominação, conforme atestado no Ofício nº 185/2023 da Prefeitura Municipal (fls. 04/05).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Integração, Turismo e Desenvolvimento Municipal, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de junho de 2023.


Presidente: Professor Duzão – PSB


Vice-Presidente: Niltinho Fernandes – PSD


Membro: Adilson Simão – PL





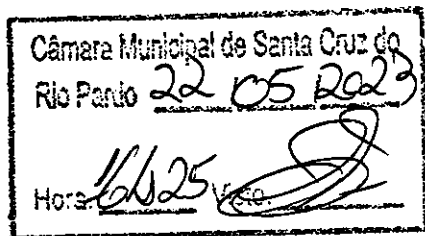
CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 132, DE 22 DE maio DE 2023.



(De autoria do Vereador Juninho Souza)

Dá a denominação de "RUBENS ALVES CORRÊA (RUBÃO)" ao Lanchódromo Municipal, localizado na Praça Deputado Leônidas Camarinha, neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprovou e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - O Lanchódromo Municipal cujo imóvel encontra-se localizado na Praça Deputado Leônidas Camarinha, nº 48 – Centro, neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo, cadastrado na Prefeitura Municipal sob o número 162 e com matrícula registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis sob o número 4.733, passa a denominar-se "RUBENS ALVES CORRÊA (RUBÃO)".

Parágrafo único - A denominação de que trata o *caput* deste artigo tem amparo no artigo 34, inciso XVI e artigo 217, parágrafo único, ambos da Lei Orgânica do Município.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,
22 de maio de 2023.

JUNINHO SOUZA

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

BIOGRAFIA 879.919/0001-96

"RIBENS ALVES CORRÊA"

RUBENS ALVES CORRÊA, popularmente conhecido como "RUBÃO DO LANCHE", nasceu no Bairro da Onça, área rural do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, no dia 15 de abril de 1942.

RUBÃO viveu toda a sua infância e juventude na área rural, sendo que aos 22 anos de idade casou-se com a senhora Maria Leardine Corrêa, em 12 de setembro de 1964.

A união conjugal de 46 anos de Rubens Alves Corrêa e Maria Leardine Corrêa foi abençoada com 5 filhos: Mauricio Cesar Corrêa (conhecido como "Pê"), Marcio Antônio Corrêa, Aparecida de Fatima Corrêa, Maria Lúcia Corrêa e Marcelo Corrêa (*in memoriam*).

RUBÃO iniciou a atividade como comerciante na Praça Deputado Leônidas Camarinha, a conhecida "Praça do Jardim", no início do ano de 1975, se tornando tradicional comerciante de "cachorro quente" e "lanchão" da Cidade, sobretudo por sua dedicação, eficiência e amor ao serviço.

RUBÃO foi também um dos primeiros comerciantes a se instalar no "Lanchódromo", ao lado do Jardim, sendo que contribui com o desenvolvimento do local, onde sempre buscou por melhorias no espaço de trabalho.

Nas suas horas de lazer, RUBÃO gostava de fazer negócios de animais, além de ter o costume de participar de cavalgadas com os amigos.

No ano de 2010, Santa Cruz do Rio Pardo se despediu de RUBENS ALVES CORRÊA – o RUBÃO, que partiu deixando seu importante legado aos familiares, amigos e parceiros de profissão.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 235/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 136, de 31 de maio de 2023.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 62.500,00, para uso em projetos e eventos rotineiros da Secretaria de Cultura. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de anulação parcial de dotação orçamentária.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de junho de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 136, de 31 de maio de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 62.500,00”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 62.500,00 (Sessenta e Dois Mil e Quinhentos Reais), para a Secretaria Municipal de Cultura.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para que possam ser implementados os projetos e realizados os eventos promovidos de forma rotineira pela Secretaria Municipal de Cultura.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta da anulação total de dotação do orçamento vigente, conforme previsão do artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

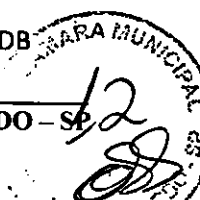
Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de junho de 2023.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 136, de 31 de maio de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 62.500,00”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 62.500,00 (Sessenta e Dois Mil e Quinhentos Reais), para a Secretaria Municipal de Cultura.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para que possam ser implementados os projetos e realizados os eventos promovidos de forma rotineira pela Secretaria Municipal de Cultura.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta da anulação total de dotação do orçamento vigente, conforme previsão do artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de junho de 2023.


Presidente: Adilson Simão – PL


Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

PROJETO DE LEI Nº 136, de 31 de maio de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 62.500,00”.

Relator: Vereadora Mariana Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Cultura, Esporte e Lazer e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 62.500,00 (Sessenta e Dois Mil e Quinhentos Reais), para a Secretaria Municipal de Cultura.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para que possam ser implementados os projetos e realizados os eventos promovidos de forma rotineira pela Secretaria Municipal de Cultura.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta da anulação total de dotação do orçamento vigente, conforme previsão do artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.


II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.


III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Cultura, Esporte e Lazer, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de junho de 2023.

Presidente: Professora Roseane – PSD


Vice-Presidente: Mariana Fernandes – MDB


Membro: Jussara Camarinha – PSD





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de maio de 2023

Ofício nº 227/2023

Assunto: Mensagem – Exposição de Motivos


Prezado Senhor Presidente:

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais) para uso em projetos e eventos rotineiros da Secretaria de Cultura.

Diante do exposto, encaminho a Vossa Excelência o projeto em anexo e os demais documentos pertinentes à matéria, visando aos devidos esclarecimentos e à compreensão dos nobres Vereadores.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal


RENATA SARTORI DE ARAUJO
Secretária Municipal de Cultura

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 31/05/2023

Green Calice da Silva

Hora: 16:29 Visto: Green

Exmo. Senhor,
LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP


FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário Municipal de Finanças
CPF nº 308.402.998-93



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI nº 136, DE 31 DE maio DE 2023.

"Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 62.500,00"

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais), para uso em projetos e eventos rotineiros da Secretaria de Cultura, nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 – Poder Executivo

02.06.00 – Secretaria de Cultura

02.06.01 – Administração da Secretaria de Cultura

13.392.0016.2.018 – Eventos e Incentivo à Cultura

304

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica– Fonte 01 R\$ 62.500,00

TOTAL R\$ 62.500,00

Art. 2º – Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais) serão provenientes de anulação total da seguinte

02.00.00 – Poder Executivo

02.06.00 – Secretaria de Cultura

02.06.01 – Administração da Secretaria de Cultura

13.392.0016.2.018 – Eventos e Incentivo à Cultura

299

3.3.50.39.01– Termo de Colaboração – Fonte 01 R\$ 62.500,00

TOTAL R\$ 62.500,00



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Art. 3º – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2023.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo

FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário Municipal de Finanças
CPF nº 308.402.998-93



município
verdeazul





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 236/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 137, de 01 de junho de 2023.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 105.827,62, para finalidade de despesas de custeio da Secretaria de Saúde. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de excesso de arrecadação no exercício e de anulação parcial de dotação orçamentária.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

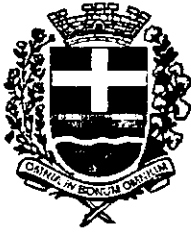
Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de junho de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 137, de 01 de junho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 105.827,62”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 105.827,62 (Cento e Cinco Mil, Oitocentos e Vinte e Sete Reais e Sessenta e Dois Centavos), para as despesas de custeio e manutenção da Secretaria Municipal de Saúde.

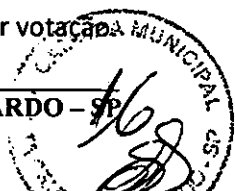
Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para: 1) locação de imóvel residencial para abrigar os usuários do “Projeto Casulo” (no valor de R\$ 20.000,00), que por sua vez será implantado para promover ações de recuperação e reinserção familiar, social e ocupacional para os usuários de substâncias psicoativas e que estejam em situação de vulnerabilidade social; 2) custear a prestação dos serviços da atenção primária da saúde (no valor de R\$ 33.250,00), cujos recursos foram provenientes do Governo Federal através da Portaria MS/GM nº 2.994, de 29 de outubro de 2020 e inicialmente estava programado para “material de consumo”; e 3) pagamento de valores complementares de cirurgias eletivas nas competências de fevereiro e março de 2023 (no valor de R\$ 52.577,62), cujos recursos foram provenientes do Governo Estadual através da Resolução SS nº 49, de 04 de maio de 2023 (no valor de R\$ 24.100,16) e Resolução SS nº 64, de 24 de maio de 2023 (no valor de R\$ 28.477,46).

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta: 1) das anulações parciais de dotações do orçamento vigente (no valor de R\$ 53.250,00); e 2) do excesso de arrecadação proveniente de recursos estaduais através das Resoluções SS nº 49/2023 e SS nº 64/2023 (no valor de R\$ 52.577,62), tudo conforme previsão do artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, incisos II e III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.






CÂMARA MUNICIPAL

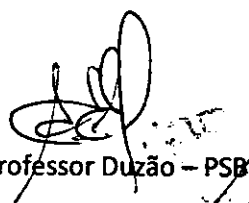
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

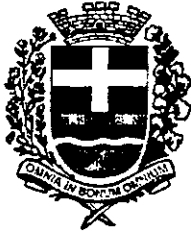
Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de junho de 2023.


Presidente: Nilton Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 137, de 01 de junho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 105.827,62”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 105.827,62 (Cento e Cinco Mil, Oitocentos e Vinte e Sete Reais e Sessenta e Dois Centavos), para as despesas de custeio e manutenção da Secretaria Municipal de Saúde.

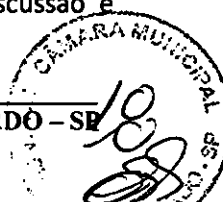
Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para: 1) locação de imóvel residencial para abrigar os usuários do “Projeto Casulo” (no valor de R\$ 20.000,00), que por sua vez será implantado para promover ações de recuperação e reinserção familiar, social e ocupacional para os usuários de substâncias psicoativas e que estejam em situação de vulnerabilidade social; 2) custear a prestação dos serviços da atenção primária da saúde (no valor de R\$ 33.250,00), cujos recursos foram provenientes do Governo Federal através da Portaria MS/GM nº 2.994, de 29 de outubro de 2020 e inicialmente estava programado para “material de consumo”; e 3) pagamento de valores complementares de cirurgias eletivas nas competências de fevereiro e março de 2023 (no valor de R\$ 52.577,62), cujos recursos foram provenientes do Governo Estadual através da Resolução SS nº 49, de 04 de maio de 2023 (no valor de R\$ 24.100,16) e Resolução SS nº 64, de 24 de maio de 2023 (no valor de R\$ 28.477,46).

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta: 1) das anulações parciais de dotações do orçamento vigente (no valor de R\$ 53.250,00); e 2) do excesso de arrecadação proveniente de recursos estaduais através das Resoluções SS nº 49/2023 e SS nº 64/2023 (no valor de R\$ 52.577,62), tudo conforme previsão do artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

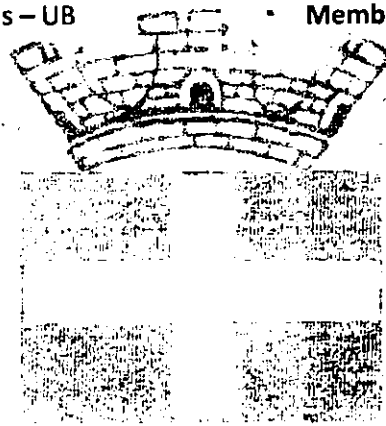
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de junho de 2023.

Presidente: Adilson Simão – PL

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 137, de 01 de junho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 105.827,62”.

Relator: Vereador Juninho Souza

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Saúde e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 105.827,62 (Cento e Cinco Mil, Oitocentos e Vinte e Sete Reais e Sessenta e Dois Centavos), para as despesas de custeio e manutenção da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para: 1) locação de imóvel residencial para abrigar os usuários do “Projeto Casulo” (no valor de R\$ 20.000,00), que por sua vez será implantado para promover ações de recuperação e reinserção familiar, social e ocupacional para os usuários de substâncias psicoativas e que estejam em situação de vulnerabilidade social; 2) custear a prestação dos serviços da atenção primária da saúde (no valor de R\$ 33.250,00), cujos recursos foram provenientes do Governo Federal através da Portaria MS/GM nº 2.994, de 29 de outubro de 2020 e inicialmente estava programado para “material de consumo”; e 3) pagamento de valores complementares de cirurgias eletivas nas competências de fevereiro e março de 2023 (no valor de R\$ 52.577,62), cujos recursos foram provenientes do Governo Estadual através da Resolução SS nº 49, de 04 de maio de 2023 (no valor de R\$ 24.100,16) e Resolução SS nº 64, de 24 de maio de 2023 (no valor de R\$ 28.477,46).

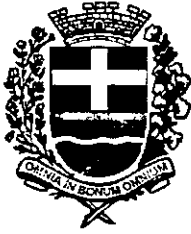
Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta: 1) das anulações parciais de dotações do orçamento vigente (no valor de R\$ 53.250,00); e 2) do excesso de arrecadação proveniente de recursos estaduais através das Resoluções SS nº 49/2023 e SS nº 64/2023 (no valor de R\$ 52.577,62), tudo conforme previsão do artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Saúde, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

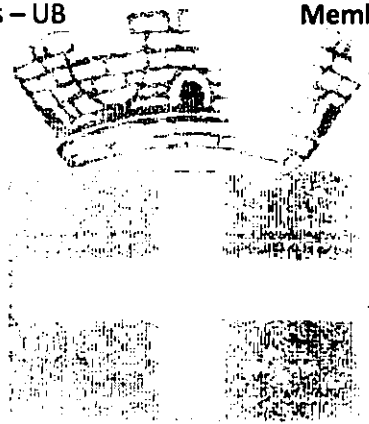
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

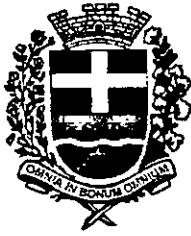
Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de junho de 2023.

Presidente: Juninho Souza – REP

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Membro: Professora Roseane – PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CIDADANIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 137, de 01 de junho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 105.827,62”.

Relator: Vereador Juninho Souza

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Desenvolvimento Social, Cidadania e Família e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 105.827,62 (Cento e Cinco Mil, Oitocentos e Vinte e Sete Reais e Sessenta e Dois Centavos), para as despesas de custeio e manutenção da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para: 1) locação de imóvel residencial para abrigar os usuários do “Projeto Casulo” (no valor de R\$ 20.000,00), que por sua vez será implantado para promover ações de recuperação e reinserção familiar, social e ocupacional para os usuários de substâncias psicoativas e que estejam em situação de vulnerabilidade social; 2) custear a prestação dos serviços da atenção primária da saúde (no valor de R\$ 33.250,00), cujos recursos foram provenientes do Governo Federal através da Portaria MS/GM nº 2.994, de 29 de outubro de 2020 e inicialmente estava programado para “material de consumo”; e 3) pagamento de valores complementares de cirurgias eletivas nas competências de fevereiro e março de 2023 (no valor de R\$ 52.577,62), cujos recursos foram provenientes do Governo Estadual através da Resolução SS nº 49, de 04 de maio de 2023 (no valor de R\$ 24.100,16) e Resolução SS nº 64, de 24 de maio de 2023 (no valor de R\$ 28.477,46).

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta: 1) das anulações parciais de dotações do orçamento vigente (no valor de R\$ 53.250,00); e 2) do excesso de arrecadação proveniente de recursos estaduais através das Resoluções SS nº 49/2023 e SS nº 64/2023 (no valor de R\$ 52.577,62), tudo conforme previsão do artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Desenvolvimento Social, Cidadania e Família, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

CÂMARA MUNICIPAL
22
[Assinatura]

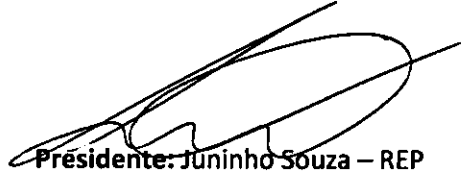


CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de junho de 2023.



Presidente: Juninho Souza – REP



Vice-Presidente: Mariana Fernandes – MDB



Membro: Jussara Camarinha – PSB





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 31 de maio de 2023.

Ofício: nº 225/2023

Objeto: MENSAGEM – PROJETO DE LEI

Exmo. Presidente Câmara:

Vimos através deste, encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei abaixo relacionada, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

1 – Projeto de Lei – “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 105.827,62 (cento e cinco mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos)”, com a finalidade de despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarecemos que o crédito adicional no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) será para locação de residência para abrigar os usuários do “Projeto Casulo”, que será implantado para promover ações de recuperação, reinserção familiar, social e ocupacional para os usuários de substâncias psicoativas em situação de vulnerabilidade social.

O valor de R\$ 33.250,00 (trinta e três mil e duzentos e cinquenta reais) será de recurso recebido através da Portaria MS/GM 2994/2020, ora programado para material de consumo e que foi reprogramado para custear prestação de serviços da atenção primária.

E o valor de R\$ 52.577,62 (cinquenta e dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos) será através de repasses vinculados estaduais para pagamento de valores complementares da produção de cirurgias eletivas dos procedimentos prioritários com base nas competências de fevereiro e março de 2023 e ajustes das competências de setembro de 2022 a janeiro de 2023, conforme resolução SS 49/2023 e resolução SS 64/2023.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

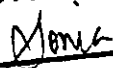
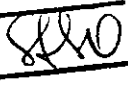
Atenciosamente,

Diego Henrique Singolani Costa
Prefeito


Apêlise Link Leitão
Secretária Municipal de Saúde

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI
COSTA:36092620871
871

Assinado de forma digital por DIEGO HENRIQUE SINGOLANI
COSTA:36092620871
Dados: 2023.06.01 10:15:43 -03'00'

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 01/06/2023

Hora: 16:07 Visto: 

EXMO. SR
LOURIVAL PEREIRA HEITOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – SP





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI Nº 137 DE 01 DE 06 DE 2023

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 105.827,62

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 105.827,62 (cento e cinco mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos), nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, incisos II e III da Lei Federal nº. 4320, de 17 de março de 1964, nas seguintes rubricas das despesas:

02.00.00 - Poder Executivo			
02.04.00 – Secretaria de Saúde			
02.04.01 – FMS – ATENCAO PRIMÁRIA			
10.301.0005.2.04032– Manutenção das Unidades Básicas de Saúde			
Ficha 101			
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	Fonte 05	R\$ 33.250,00
02.04.02 – FMS – ATENCAO AMBULATORIAL E HOSPITALAR ESPECIALIDADE			
10.302.0006.2.068– Manutenção da Regulação do Sistema			
Ficha 124			
3.3.50.39.06	Convênio	-Fonte 02-	R\$ 52.577,62
10.302.0006.2.040– Manutenção da Saúde Mental e Reabilitação			
Ficha 110			
3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	-Fonte 01-	R\$ 20.000,00
TOTAL			R\$ 105.827,62

Artigo 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 52.577,62 (cinquenta e dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos) serão provenientes de excesso de arrecadação do exercício e o valor de R\$ 53.250,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinquenta reais) serão provenientes de anulações parciais das seguintes rubricas das despesas:

02.00.00 - Poder Executivo			
02.04.00 – Secretaria de Saúde			
02.04.01 – FMS – ATENCAO PRIMÁRIA			
10.301.0005.2.04032– Manutenção das Unidades Básicas de Saúde			
Ficha 98			
3.3.90.30.00	Material de Consumo	Fonte 05	R\$ 33.250,00
02.04.05 – FMS – DESPESAS DE GESTÃO			
10.122.0009.2.077– Manutenção da Administração Geral			





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Ficha 170

3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica Fonte 01

R\$ 20.000,00

TOTAL

R\$ 53.250,00

Artigo 3º. – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

Artigo 4º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de

DIEGO HENRIQUE
SINGOLANI

Assinado de forma digital por
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI
COSTA:36092620871

COSTA:36092620871

Dados: 2023.06.01 10:25:01 -03'00'

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA

Prefeito Santa Cruz do Rio Pardo





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 237/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 138, de 01 de junho de 2023.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional especial para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 41, II, e 43) e condiciona a abertura dos créditos à existência de recursos disponíveis e à prévia justificativa.

O projeto em comento apontou anulação parcial de dotação orçamentária, devidamente embasado no art. 43, §1º, III da Lei 4.320/64, para finalidade de despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde, no valor total de R\$ 70.000,00.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de junho de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 138, de 01 de junho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 70.000,00”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 70.000,00 (Setenta Mil Reais), para as despesas de custeio e manutenção da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para que seja efetivada a aquisição de refeições para os usuários do “Projeto Casulo”, que por sua vez será implantado para promover ações de recuperação e reinserção familiar, social e ocupacional para os usuários de substâncias psicoativas e que estejam em situação de vulnerabilidade social.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial correrão por conta da anulação parcial de dotação do orçamento vigente, conforme previsão do artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso II; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

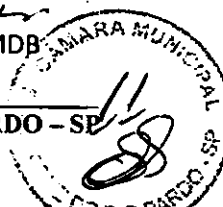
Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de junho de 2023.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 138, de 01 de junho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 70.000,00”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 70.000,00 (Setenta Mil Reais), para as despesas de custeio e manutenção da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para que seja efetivada a aquisição de refeições para os usuários do “Projeto Casulo”, que por sua vez será implantado para promover ações de recuperação e reinserção familiar, social e ocupacional para os usuários de substâncias psicoativas e que estejam em situação de vulnerabilidade social.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial correrão por conta da anulação parcial de dotação do orçamento vigente, conforme previsão do artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de junho de 2023.


Presidente: Adilson Simão – PL


Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 138, de 01 de junho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 70.000,00”.

Relator: Vereador Juninho Souza

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Saúde e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 70.000,00 (Setenta Mil Reais), para as despesas de custeio e manutenção da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para que seja efetivada a aquisição de refeições para os usuários do “Projeto Casulo”, que por sua vez será implantado para promover ações de recuperação e reinserção familiar, social e ocupacional para os usuários de substâncias psicoativas e que estejam em situação de vulnerabilidade social.

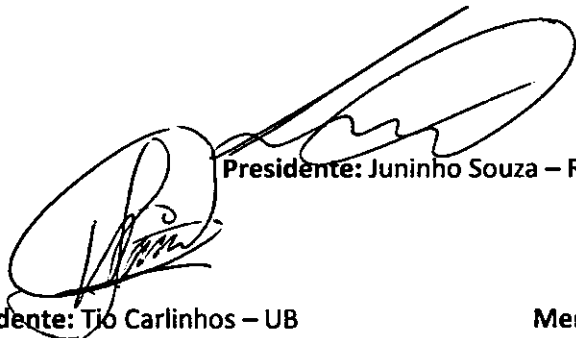
Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial correrão por conta da anulação parcial de dotação do orçamento vigente, conforme previsão do artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Saúde, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de junho de 2023.


Presidente: Juninho Souza – REP

Vice-Presidente: Tjô Carlinhos – UB

Membro: Professora Roseane – PSD





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CIDADANIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 138, de 01 de junho de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 70.000,00”.

Relator: Vereador Juninho Souza

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Desenvolvimento Social, Cidadania e Família e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 70.000,00 (Setenta Mil Reais), para as despesas de custeio e manutenção da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para que seja efetivada a aquisição de refeições para os usuários do “Projeto Casulo”, que por sua vez será implantado para promover ações de recuperação e reinserção familiar, social e ocupacional para os usuários de substâncias psicoativas e que estejam em situação de vulnerabilidade social.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial correrão por conta da anulação parcial de dotação do orçamento vigente, conforme previsão do artigo 2º, do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Desenvolvimento Social, Cidadania e Família, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de junho de 2023.


Presidente: Juninho Souza – REP


Vice-Presidente: Mariana Fernandes – MDB


Membro: Jussara Camarinha – PSB





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 31 de maio de 2023.

Ofício: nº 226/2023

Objeto: MENSAGEM – PROJETO DE LEI

Exmo. Presidente Câmara:

Vimos através deste, encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei abaixo relacionada, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

1 – Projeto de Lei – “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)”, com a finalidade de despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarecemos que o crédito adicional será para aquisição de refeições para os usuários do “Projeto Casulo”, que será implantado para promover ações de recuperação, reinserção familiar, social e ocupacional para os usuários de substâncias psicoativas em situação de vulnerabilidade social.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Diego Henrique Singolani Costa
Prefeito

Anelise Link Leitão
Anelise Link Leitão

Secretária Municipal de Saúde

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 01 / 06 / 2023
Assinatura
Hora: 16:10 Visto: 22/10

EXMO. SR
LOURIVAL PEREIRA HEITOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – SP

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI
COSTA:36092620 871
Assinado de forma digital por DIEGO HENRIQUE SINGOLANI
COSTA:36092620871
Dados: 2023.06.01 10:15:43 -03'00'





PROJETO DE LEI Nº 138, DE 01 DE 06 DE 2023

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 70.000,00

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente, um crédito adicional especial no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, inciso III da Lei Federal nº. 4320, de 17 de março de 1964, na seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 - Poder Executivo
02.04.00 – Secretaria de Saúde
02.04.02 – FMS – ATENCAO AMBULATORIAL E HOSPITALAR ESPECIALIDADE
10.302.0006.2.040– Manutenção da Saúde Mental e Reabilitação
3.3.90.30.00 Material de Consumo

-Fonte 01-	R\$ 70.000,00
TOTAL	R\$ 70.000,00

Artigo 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), será proveniente de anulação parcial da seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 - Poder Executivo
02.04.00 – Secretaria de Saúde
02.04.05 – FMS – DESPESAS DE GESTÃO
10.122.0009.2.077– Manutenção da Administração Geral
Ficha 170
3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Fonte 01	R\$ 70.000,00
TOTAL	R\$ 70.000,00

Artigo 3º. – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Especial, se necessário.

Artigo 4º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de

Assinado de forma digital por DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA:36092620871
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Dados: 2023.06.01 10:23:22 -03'00'
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Santa Cruz do Rio Pardo

